



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

JULIANA DAS MERCÊS GOMES BEZERRA

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DE UM DELITO DE GÊNERO E SUA
ABORDAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

SOUSA

2018

JULIANA DAS MERCÊS GOMES BEZERRA

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DE UM DELITO DE GÊNERO E SUA
ABORDAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Esp. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA

2018

JULIANA DAS MERCÊS GOMES BEZERRA

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DE UM DELITO DE GÊNERO E SUA
ABORDAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aprovada em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Esp. Maria de Lourdes Mesquita
Orientadora

Avaliador

Avaliador

A todas as mulheres que morreram moralmente ou fisicamente por confiar sua intimidade a alguém que amava.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Há muito e muitos aquém agradecer. Ao dono do mais belo nome e de todos os meus dias, Jesus Cristo, por cada amanhecer que me proporcionaste, me dando a chance de te servir e ser melhor ao enfrentar novos desafios.

Aos meus pais, por serem o esteio em todos os momentos da minha vida, cercaram-me de amor e cuidado ao se absterem de vivenciar seus sonhos para construir os meus. Vocês são meu despertador para luta, o melhor que há em mim.

Ao meu irmão, Sandro Vieira Gomes Junior, por ser companheiro presente do início ao fim da minha jornada na graduação e fora dela, nosso contato, nossa saudade e amor mutuo é meu conceito de família.

A minha irmã, Brisa Martins, você me ensinou o verdadeiro significado de lealdade, de companheirismo, o mérito desta vitória assim como tantas outras que virão será dividida por igual do mesmo modo que nossos fardos foram durante esses muitos anos.

Aos meus avós, Julieta Cavalcanti, Damiana Laura e Damazio Gualberto, por todo carinho e dedicação, vocês são minha base e conforto nas situações mais felizes e também nas mais angustiantes. Do mesmo modo estendo meus agradecimentos ao meu tio-avô Josias Cavalcanti. Obrigada por sempre me transmitir além do amor o valor da educação

Aos demais familiares, pela generosidade e tão grande amor existente em nossa relação, a cada vez que dividíamos histórias e sentimentos construí novos pilares para alcançar esta vitória.

A minha orientadora, Maria de Lourdes Mesquita, obrigada por ter aceito meu convite e exercido com maestria a orientação que lhe foi proposta. Sua ajuda foi primordial na construção desse trabalho. Saiba que és um verdadeiro exemplo de profissional dedicada ao que faz.

Aos muitos mestres da Universidade Federal de Campina Grande, com quem formei laços de amizade que levarei por toda vida, por toda paciência e cordialidade em tratar cada um dos alunos, pelo amor a profissão que inevitavelmente refletiu em nossa convivência.

De forma singela agradeço em especial aos meus amigos, que com todo carinho e amor dispersados sobre mim, tornaram-se uma verdadeira extensão de minha família, Eduardo Nóbrega, Vitória Olinto e Yale Kaio, vocês dividiram minhas dores, me sustentaram e foram essenciais na minha caminhada, agradeço pelas lágrimas colhidas e anos prazerosos.

Por fim e não menos importante, agradeço a algumas pessoas mais do que especiais que viveram comigo os melhores anos de minha vida e se mostraram prontos e presentes sempre que precisei: Luana Mota, Tarcilla Senhorinho, Letícia Queiroga, Ranyelle Benevides, Júlia Nobre, Ítalo Mateus, Francisco Dionísio, Andressa Marques, Kelvin Azevedo, Ciella Saboia, Ariana Mayalla, Marianny Modesto, Neilton Dantas, Vanessa Lima, Camila Moura, Bruna Oliveira e tantos outros que torna-se impossível citar nesta oportunidade, meu muito obrigada, vocês serão sempre um porto seguro para mim, que transcenderá tempo e distância.

No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para de se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.

(Simone Beauvoir)

RESUMO

Os meios de comunicação eletrônicos avançaram consideravelmente nos últimos anos e a velocidade com que uma informação pode chegar a quilômetros de distância reflete-se em uma fração segundos. Contudo, esse benefício proporcionado pela internet, trouxe consigo nefastas consequências se interligadas a violação dos direitos à privacidade e à intimidade. Os alicives tecnológicos protagonizaram mudanças sociais, junto destas o crescimento de novas modalidades de delitos, destacando-se a pornografia de vingança. Deste feito, este trabalho monográfico tem como objeto geral abordar o fenômeno da pornografia de vingança, como uma clara forma de violência contra a mulher ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006. Por conseguinte, as considerações do trabalho traçam um panorama geral do que seja a pornografia de vingança, seus aspectos motivacionais, a forma como ocorre, bem como apresenta dados, relatos e registros de casos ocorridos no Brasil e no mundo aptos a atestar que o crime em questão nada mais é que uma nova forma de se apresentar a violência de gênero. Encerrada a análise das definições primárias, o trabalho propõe-se a abordagem do ordenamento jurídico criminal, suas nuances, no que diz respeito ao enquadramento do delito, as lacunas e eficácias das punições existentes. O trabalho tornou-se possível mediante a utilização do método de abordagem dedutivo com a pesquisa realizada por meio de estudos e análises bibliográficas, além de documentações indiretas e uso do procedimento histórico-evolutivo, bem como o método exegético-jurídico, tendo como objetivo central demonstrar o apanhado teórico, doutrinário e jurisprudencial que circunda a problemática, ora discutida. A elaboração desta monografia impõe a constatação de que a pornografia de vingança é resultado de uma junção de fatores históricos e sociais, que ocasionam a vítima uma degradação moral no universo onde está inserida, trata-se na verdade de uma violência de gênero e mesmo havendo uma nova tipificação para o delito sua aplicação isoladamente não é suficiente para prevenir, reprimir e inibir futuras práticas do delito.

Palavras-Chave: Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Lei 11.340/2006. Decreto Lei nº 2848/40.

ABSTRACT

Electronic media have advanced considerably in recent years and the speed with which information can reach miles away is reflected in a fraction of a second. However, this benefit provided by the internet has brought with it disastrous consequences if interlinked the violation of the rights to privacy and privacy. Technological climates led to social changes, along with the growth of new forms of crime, highlighting pornography of revenge. As a result, this monographic work has as its general objective to address the phenomenon of pornography of revenge, as a clear form of violence against women, giving rise to the application of Law No. 11.340 / 2006. Therefore, the considerations of the work give an overview of what pornography of revenge, its motivational aspects, the way it occurs, as well as presents data, reports and records of cases occurred in Brazil and in the world able to attest that crime in question is nothing more than a new way of presenting gender violence. After analyzing the primary definitions, the paper proposes to approach the criminal legal system, its nuances, with regard to the framework of the crime, the gaps and efficacies of the existing punishments. The work became possible through the use of the deductive approach with the research carried out through studies and bibliographical analyzes, as well as indirect documentation and use of the historical-evolutionary procedure, as well as the exegetical-legal method, with the central objective to demonstrate the theoretical, doctrinal and jurisprudential approach that surrounds the problematic, discussed here. The elaboration of this monograph imposes the observation that pornography of revenge is the result of a combination of historical and social factors, that cause the victim a moral degradation in the universe where it is inserted, it is in fact a gender violence and even if there is a new criminalization of offense its application in isolation is not sufficient to prevent, reprimand and inhibit future practices of the crime.

Keywords: Revenge Pornography. Gender Violence. Law 11,340 / 2006. Decree Law n ° 2848/40.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRICO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	13
2.1. Definição e aspectos caracterizadores do Revanchismo pornográfico	13
2.2. Fatores motivacionais e contributivos a prática da pornografia de vingança perante os dados referentes de sua ocorrência	19
3. CONTEXTO FÁTICO DA REALIDADE PORNOGRÁFICA EM NOSSA SOCIEDADE	26
3.1. Registros da ocorrência de pornografias de vingança	26
3.2. O caso de Rose Leonel e o Projeto de Lei 5.555/13.....	34
3.3. O caráter motivacional inserido na prática delituosa refletida em uma questão de gênero	39
4. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43
4.1. A Lei 11.340/2006 e sua aplicação	44
4.2. A ineficácia do antigo enquadramento do revanchismo pornográfico no Código penal ..	50
4.3. A Nova tipificação do revanchismo pornográfico como resposta a lacuna do sistema criminal	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

Diz-se que a interação dos fenômenos sexo, violência e tecnologia hodiernamente na sociedade têm protagonizado novos paradigmas comportamentais, formando com essa tríade uma relação modernizada com outras modalidades de delito. A pornografia de vingança apresenta-se como uma destas emergentes infrações. Em suma, o crime se dá quando um material sexualmente gráfico e íntimo é divulgado por alguém, sem que haja o consentimento da pessoa exposta.

Os avanços da *internet* e o surgimento das redes sociais trouxeram consigo uma roupagem diversa do antigo conceito prático que existia acerca da violação dos direitos à intimidade e à privacidade da mulher. Tornou-se comum deparar-se com situações na qual figuram conteúdos pornográficos nas plataformas digitais. A violência de gênero ganhou uma nova forma de ser praticada, uma maneira mais grave e severa de ocasionar danos irreparáveis ao futuro de uma pessoa por meio do compartilhamento indevido de sua vida privada.

Diante deste contexto, muito se debate sobre a crescente difusão do revanchismo pornográfico e sua incidência notoriamente no universo feminino, de modo que a sexualidade da mulher é vislumbrada como sua própria degradação moral. A partir desta realidade surgem as seguintes indagações: o que ensejou essa ordem social composta de dogmas e preceitos que fazem com que um crime contra a honra e a dignidade sexual de uma pessoa seja um mecanismo de ofensa direta e eficaz a mulher? Levando-se em consideração o fato incontestável de que estas divulgações indevidas se refletem em uma questão gênero, porque não aplicar a legislação apta criada para proteger tal público?

A fim de trazer pacificidade aos entraves doutrinários e resposta aos quesitos, é cabível primordialmente compreender os processos sociais e evolução histórica da atual coletividade, mesmo que de forma sucinta e não delimitadora, ao tempo em que, através deste entendimento pode-se chegar a análise do Sistema Criminal brasileiro no que diz respeito a nova tipificação da pornografia de vingança e concomitante aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Em vista disso, a pesquisa proposta dedicar-se-á a complexidade da exposição pública da intimidade sexual, vislumbrada como mais uma forma de violência física e moral contra a mulher. Indo além da exploração, propõe-se contribuir com a formação de um arcabouço de deduções capazes de inibir ou minimizar a ocorrência e os efeitos da pornografia de vingança frente a importância da temática e seu vertiginoso crescimento estatístico na sociedade.

O estudo aqui exposto tem por escopo analisar a forma como se dá a divulgação de vídeos e fotografias de cunho íntimo no contexto dos avanços tecnológicos em que todos estão inseridos, bem como a maneira que o Estado, enquanto principal responsável das garantias fundamentais asseguradas na Carta Magna, tem se portado diante do tratamento deste delito, perpassando então para a análise do artigo 218-C do Decreto Lei nº 2848/40 e da Lei Maria da Penha, principais dispositivos legais que circundam o assunto.

Durante a construção do presente trabalho se fará uso do método de abordagem dedutivo, uma vez que se partirá de argumentos gerais para afirmações particulares.

No que diz respeito ao procedimento, será o histórico- evolutivo, tendo em vista que será exposta a evolução da pornografia na sociedade, as diferentes formas que se apresentou ao longo dos anos para chegar a atual circunstância, capaz de ser utilizada como mecanismo de ofensa. O método exegético-jurídico também fara parte da elaboração de estudo, posto que sejam analisadas as diversas Legislações aplicáveis à conduta.

A técnica de pesquisa se consubstanciará em estudos bibliográficos e documentações indiretas, tendo como escopo apontar quais as teorias, doutrinas e jurisprudências versam o fenômeno, deste modo fara-se uso do arcabouço legal que trata da exposição, bem como de artigos científicos e doutrinas que se enquadrem nos anseios do tema.

Dentro desta lógica, precipuamente se explicará de forma mais detalhada, em que consiste a pornografia de vingança seus fatores caracterizados e ensejadores, demonstrando a relação de seu surgimento e evolução temporal até a atual sociedade.

Em seguida, o segundo capítulo perseguirá a análise de casos concretos de grande repercussão nacional e internacional, demonstrando que o caráter motivacional inserido na pratica da pornografia de vingança reflete-se em uma questão de gênero.

No terceiro e último capítulo, chegar-se-á ao ponto crucial da presente pesquisa monográfica, onde será realizado um estudo acerca do enquadramento penal do delito, a forma como era tratado, sua atual conjectura, bem como a eficácia e benefícios da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos registros de sua ocorrência.

Diante de tudo que se pretende expor nas entrelinhas do trabalho, restar-se-á claro que a pornografia de vingança é mais um delito de gênero, uma nova modalidade de violência contra a mulher e como tal deve ser tratada. Por isso indaga-se se a aplicação isolada da tipificação penal do delito seria suficiente para enquadrar a conduta? Sendo a resposta nesse caso, negativa, dado que a ocorrência deste crime enseja a incontestável aplicação da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que diante da novidade do tema, sua essência ainda é prematura. São escassos os materiais acadêmicos produzidos, contudo a forma como se procedeu a elaboração em nenhum momento comprometeu a veracidade das informações colhidas. Diante disto pretende-se com a pesquisa obter informações e dados capazes de solidificar o entendimento no que diz respeito ao enquadramento legal da pornografia de vingança, sem, contudo, esgotar os debates e indagações diante da complexidade do fenômeno estudado.

2. HISTÓRICO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

É sabido por todos que a compreensão de um tema, instituto ou qualquer conteúdo reclama um contexto histórico que apresente os fatores e aspectos que fizeram com que se chegasse a determinado patamar, com a pornografia de vingança não seria diferente. É imprescindível entender de onde advém o termo, bem como seus principais conceitos para analisar com cautela este fenômeno.

A pornografia de vingança, revanchismo pornográfico ou pornografia de revanche, como também é denominada, advém da expressão *Revenge Porn*, formulada nos Estados Unidos e remete ao ato de exposição da vida íntima de ex-parceiros ou amantes. São registros de conotação sexual divulgados a fim de humilhar, degradar a imagem da vítima. Apesar de sua frequente ocorrência, atualmente a abordagem deste tema ainda é ínfima em um cenário jurídico-social. Partindo desta premissa tentar-se-á abarcar a definição e os aspectos, mais relevantes caracterizadores da pornografia de vingança.

Salienta-se que os aclives nos meios de comunicação impulsionaram a prática do revanchismo pornográfico, a exposição não consentida tornou-se algo instigante frente a facilidade e diversidade de maneiras de se realizar. Neste viés, faz-se importante vislumbrar quais são os fatores ensejadores e motivacionais que concorrem diariamente com estes avanços da *internet*, aumentando de forma expressiva os índices da pornografia de vingança.

2.1. Definição e aspectos caracterizadores do revanchismo pornográfico

Com o advento dos avanços tecnológicos, a rapidez e instantaneidade em se obter determinada informação tornou-se algo comum, o que acabou por facilitar o acesso e recebimento de materiais de cunho sexual. O fenômeno “pornografia de vingança” traduz o ato de espalhar, sobretudo na internet, cenas de nudez e sexo sem o consentimento da pessoa exposta, vindo a causar irremediáveis danos a vida da vítima que, diante da velocidade de viralização nas redes sociais, se vê de mãos atadas para inibir a exposição.

Este tipo de divulgação dá-se em face da normalidade corriqueira que existe na vida íntima de alguns casais que, por algum motivo resolvem compartilhar entre si o prazer mútuo registrando imagens e vídeos sexuais. Entretanto a conduta de aceitar a fotografia ou filmagem não implica na autorização de sua exibição por parte de um dos companheiros, o que ocorre com frequência com os términos dos relacionamentos, onde um dos parceiros como forma de ‘vingança’ publica as cenas íntimas nos meios tecnológicos aos quais tem acesso.

São profusas as consequências advindas desta prática, segundo Buzzi (2015) as vítimas desta divulgação indevida ao longo do tempo passam a ser intimidadas, perseguidas, humilhadas e assediadas, além de ter sua vida colocada em uma vitrine onde as propostas lhe objetificam, e acabam por adentrar em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*¹.

Mesmo diante da gravidade de suas consequências, a pornografia de revanche ainda é abordada de forma tímida por pesquisadores e estudiosos do direito, por esse motivo é comum que este fenômeno seja constantemente igualado a pornografia não consensual de forma equivocada, pois apesar de apresentarem características em comum, descrevem situações distintas, uma trata-se do gênero da qual a outra é espécie, nas palavras de Franks (2015, s/p):

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Caso seja verificada, a pornografia não consensual envolve capturas íntimas de forma não autorizada, com ou sem um dolo específico, qual seja a vingança, já nos casos do revanchismo pornográfico a exibição é feita por um ex-parceiro se utilizando de um contato anterior pautado na confiança, independentemente do grau de envolvimento, seja namoro, casamento, união estável ou uma relação extraconjugal.

¹ Slut-shaming é definido como o ato de induzir uma mulher a sentir-se culpada ou inferior por praticar determinados comportamentos sexuais que vão de encontro as expectativas de conduta de seu gênero.

Apesar de a temática ser discutida minimamente no cotidiano social, ao se averiguar a etimologia da pornografia ver-se que o termo é antigo, assim como sua prática. A pornografia propriamente dita advém do grego, a expressão *phornographos*, que quer dizer “escrever sobre prostitutas”. Com o decurso temporal a palavra foi tomando uma nova conotação, mas sempre ligada à imoralidade e impureza sexual, inclusive é citada na Bíblia Sagrada em diversos trechos no Velho e no Novo Testamento, como por exemplo no livro de Gálatas da Bíblia (2013, p. 1183), capítulo 5, versículos 19 a 21:

Ora, as obras da carne são manifestas: prostituição, impureza e libertinagem; idolatria e feitiçaria; ódio, discórdia, ciúmes, ira, egoísmo, dissensões, facções e inveja; embriaguez, orgias e coisas semelhantes. Eu os advirto, como antes já os adverti: Aqueles que praticam essas coisas não herdarão o Reino de Deus.

Segundo Leite (2006), a pornografia visando à excitação sexual de seu público como única motivação e um fim em si mesma é um conceito recente, datando apenas do final do século XIX, galgando como um ramo próspero do mercado. Entretanto foi no início da própria modernidade, ou seja, no renascimento que essa pornografia moderna começou a ser construída, uma vez que as novas tecnologias que surgiram entre o século XIII e XVII aumentaram conseqüentemente a produção e barateamento de todos os tipos de livros com aspectos mais realistas e minuciosos, inclusive as literaturas de cunho sexual.

De acordo com Mota (2015), a fotografia pornográfica nasceu provavelmente na década de 40, em Paris. A nudez completa não era a regra, em sua esmagadora maioria as fotos retratavam mulheres de saia levantada, usando apenas meias e espartilhos, e em sua totalidade eram produzidas por homens e para homens.

Atualmente pode-se enxergar a pornografia como sendo registros de comportamentos voluptuosos que exploram o sexo, seja em forma de vídeos ou imagens com uma tendência comercial lucrativa, vulgarizando de forma expressiva as mulheres se comparado, ao homem, que mesmo sendo protagonista em muitos vídeos e fotografias; não carrega as conseqüências do fato em uma igualdade de proporção.

Este patamar, ao qual chegou, a pornografia passou a ser usada como uma forma de vingança, contudo não possui uma data exata, o que dificulta uma especificação precisa de quando se deu sua origem. Entretanto aponta-se que o revanchismo pornográfico surgiu antes mesmo da invenção da *internet*, pois as pessoas já tinham acesso a fotografias e filmagens.

Diante das indagações com relação ao marco temporal, alguns historiadores datam o surgimento da pornografia de vingança mais precisamente da década de 80, nos Estados Unidos. Segundo Gonçalves e Alves (2017), foi justamente nesta época que uma revista adulta circulou uma nova seção em suas páginas, esta tinha por objetivo divulgar fotos de mulheres comuns nuas, muitas vezes tiradas até em locais públicos. As fontes eram enviadas pelos próprios leitores, com o decorrer do tempo a revista virou alvo de inúmeros processos movidos por mulheres que tiveram fotografias suas expostas por ex-parceiros.

O site *New York News e Politic*, em uma pesquisa realizada pela sua repórter Alexa Tsoulis Reya, afirmou que no ano 2000 o pesquisador Sergio Messina constatou e registrou a existência de um site o qual ele intitulou “*realcore pornography*” (pornografia amadora, em tradução livre), neste endereço eram compartilhados diariamente fotos e vídeos de conotação sexual de ex-parceiros dos próprios usuários do *site* (REYA, 2013).

Ainda, segundo o autor, de acordo com a reportagem, depois disso só cresceu o número de denúncias em diferentes *sites e blogs* dedicados a pornografia em geral, em decorrência da exposição ilegal de cenas sexuais de mulheres que teriam terminado recentemente seus relacionamentos e foram expostas por seus antigos companheiros, sem sua anuência. Contudo foi apenas em 2010 que se decretou a primeira sentença pela prática da pornografia de vingança, Joshua Ashby, cidadão da Nova Zelândia, após terminar o relacionamento com sua namorada acessou a conta que a mesma possuía no Facebook e substituiu a foto do perfil por uma em que ela estava totalmente despida, o caso foi notificado as autoridades e a conta foi retirada do ar, entretanto o conteúdo já havia se dissipado na *internet*.

Conforme Buzzi (2015) foi a criação do site “*Is Anyone Up*” (“Tem alguém afim?” em tradução livre) do australiano Hunter Moore que fez com que o revanchismo pornográfico ganhasse visibilidade no cenário mundial. O próprio site era descrito como “especialista em pornografia de vingança”. No endereço eletrônico eram postados não apenas fotos ou vídeos das vítimas, mas também endereços, nomes, empregos e demais dados pessoais. Com uma média de 350 mil visualizações diárias Moore chegou a lucrar trinta mil dólares em um único mês expondo majoritariamente mulheres. No ano de 2014, o mesmo foi preso pela polícia Federal Americana.

Ainda de acordo com a autora, no mesmo mês e ano da prisão de Hunter Moore, Israel tipificou a conduta da exposição da pornografia de forma não consentida, tornando-se o

primeiro país a classificar como crime a pornografia de revanche, tendo delimitado em seu preceito secundário uma pena de 05 anos de privação de liberdade aos agentes criminosos.

No Brasil também foram registrados inúmeros casos de pornografia de vingança apesar da cifra negra² crescente. Dentre os relatos uma situação que ganhou notória repercussão foi o que aconteceu com a jornalista e cidadã paranaense Rose Leonel. No ano de 2005 ela terminou o relacionamento com o marido e foi exposta veemente na *internet*.

O caso de Rose ensejou a criação do Projeto de Lei 5555/2013, que por sua vez propõe alterações a Lei Maria da penha ao tempo em que tipifica a vingança pornográfica. Contudo este é apenas um dos diversos projetos que hoje tramitam no congresso nacional a fim de trazer soluções cabíveis ao crescimento vertiginoso dos casos de *revenge porn*.

O contexto histórico no qual a pornografia de revanche se desenvolveu, não deixa dúvidas de que os avanços da *internet* e a conseqüente ampliação das redes sociais trouxeram nefastos resultados no que diz respeito ao aumento de sua ocorrência.

Para Solimeo (2016), a cada dia que passa as pessoas procuram mais e mais pornografia na *internet*, as facilidades trazidas pelos *sites* de busca são inúmeros, até mesmo no que diz respeito a identificação de *downloads* ou compartilhamentos. A *The Week*, revista britânica, em uma pesquisa realizada no ano de 2014, constatou que a indústria pornográfica movimentava no mundo US\$ 97 bilhões todos os anos, além disto 25% das pesquisas em ferramentas de busca envolvem sexo, ou seja, são basicamente 750 milhões de consultas diárias na *internet*. De acordo com o autor, relatam-se, ainda, as estatísticas que, 70% dos homens com idades entre 18 e 24 anos visitam sites pornôis ao menos uma vez por mês. Este cenário só enfatiza a ampliação da prática do revanchismo pornográfico, dado que a procura do ser humano por tal conteúdo é crescente e independe de sua procedência.

Uma segunda pesquisa, não menos importante, realizada pela Mobile Entertainment Fórum, constatou que o Brasil é o segundo país do mundo que mais faz uso do aplicativo *WhatsApp*, 76% das pessoas que possuem celular em no país fazem uso desta troca de mensagens. Para ele, a pornografia encontra neste meio mais uma forma de circulação e quando feita através destes grupos tem um alcance extremamente maior, em fração de horas uma foto ou vídeo pode estar na memória dos smartphones de 76% da população brasileira, contudo os danos dessa curta fração são duradouros, quando não eternos (CIORNI AVEI, 2016).

² Cifra negra: refere-se a porcentagem de crimes não solucionados, por serem desconhecidos pelas autoridades.

De acordo com Freitas e Justino (2014), 49% das pessoas que possuem smartphones disseram que trocam fotos ou vídeos íntimos com seus parceiros através do aparelho. Além disto 1 (um) a cada 10 (dez) namorados ou maridos já ameaçaram suas companheiras de divulgar materiais de conteúdo sexual anteriormente recebido e neste percurso 60% dos agentes que fazem a ameaça chegam a publicizar os materiais.

Outras redes sociais como *Instagram* e *Facebook* também são comumente utilizadas no Brasil por milhares de pessoas de diferentes faixas etárias e classes sociais. Assim como o *WhatsApp* essas redes possibilitam de forma rápida o compartilhamento de vídeos e imagens, além de comunicação em tempo real. Nestes aplicativos o agressor consegue facilmente se ocultar, escondendo sua identificação em perfis falsos e dificultando seu monitoramento pelas autoridades.

Entretanto, salienta-se que a exibição do revanchismo não se limita as redes sociais, todos os dias surgem milhares de sites pornográficos, além dos que já são consolidados na *internet*, como por exemplo o *Xvideos*, *Porhumb* e o *Redtub*. Foram as propensões tecnológicas, aliada a frenética busca por material pornográfico que ampliaram de forma considerável a criação destes endereços eletrônicos, e são os vídeos amadores que mais preenchem e abarrotam os novos sites. Neste sentido cumpre mencionar o que diz Silva (2015, p. 155):

Não se trata apenas de avanços tecnológicos, com a melhoria da qualidade de imagens e sons, mas, sobretudo, de novas alternativas de criação. Como não é mais necessária uma expertise para utilizar os programas e a tecnologia se tornou cada vez mais móvel qualquer pessoa é um produtor em potencial. Vem daí o significativo crescimento na quantidade de vídeos amadores.

O *Google* e o *Facebook* são os *sites* mais acessados em todo o mundo diariamente e em terceiro lugar estar o *Xvideos* (www.xvideos.com), nele encontra-se disponível diversos registros sexuais para *download* ou visualização *online*, dentre eles, muitos estão relacionados a pornografia de vingança. Segundo Gomes (2014), em 2008, o portal de vídeo *XTube*, recebia de duas a três reclamações semanalmente de mulheres que estavam sendo expostas sem seu consentimento.

Salienta-se que, inúmeros são os sites que possuem conteúdo sexual, entretanto com o avanço do monitoramento policial nestas redes foram criados endereços ocultos e específicos, voltados propriamente a pornografia de vingança, como por exemplo os sites *realexgirlfriends.com* e *iknowthatgirl.com*

Acontece que mesmo com as investigações policiais, os aclives tecnológicos têm formado criminosos sem rosto, sem nenhuma identidade. As imagens e vídeos de cunho sexual se propagam de forma exacerbada, instantânea e o pior de tudo, impessoal. Uma vez que o material é compartilhado na *internet* torna-se praticamente impossível fazer desaparecer o conteúdo ou controlar seus usuários.

Os sites de pesquisas e até mesmo os endereços pornográficos tem tentado amenizar os impactos do *porn revenge*. O *Pornhub*, já citado anteriormente, criou em sua página um link onde a pessoa que acessa possa denunciar a autoria de determinado vídeo, pedindo a sua retirada. Neste mesmo viés o *Google* extraiu todos os gêneros voltados a “pornografia de vingança” da sua ferramenta de busca.

Diante do exposto, não restam dúvidas acerca do vertiginoso crescimento da pornografia de vingança em todo os locais do Brasil, todos os dias novas vítimas tem sua vida podada a uma constante humilhação, ameaça e verdadeira deserdação do meio social. Entender os fatores que motivam e contribuem para a prática deste delito é extremamente importante para que se possa pensar em mecanismos a fim de inibir sua ocorrência, de modo a preservar a dignidade da pessoa exposta, não como um ato de generosidade, mas sim uma obrigação esculpida no Ordenamento Jurídico.

2.2. Fatores motivacionais e contributivos a prática da pornografia de vingança perante os dados referentes de sua ocorrência

Por mais que se procure não existe uma resposta única para o problema ora estudado, não se pode resumir a uma ou duas razões definitivas um fenômeno tão complexo como é a pornografia de vingança. Entretanto, nesse cenário de imprecisão é possível vislumbrar alguns fatores, não exaustivos, ensejadores deste comportamento.

As jornalistas Araujo, Latorre e Barbon (2015), elaboraram uma pesquisa delineando algumas condições ensejadoras deste delito. Segundo as mesmas existem algumas possíveis explicações que justificam a prática do *Revenge porn*. São acontecimentos ligados ao comportamento humano, a existência de uma geração conectada e livre para dispor dos meios tecnológicos, a deficiência de uma educação sexual desde a infância, o crescimento da cultura

da pornografia que instiga sua procura, o juízo social, bem como o machismo impregnado na construção histórica da sociedade brasileira patriarcal.

Os avanços trazidos pela *internet* foram sem sombra de dúvidas primordiais para a infinidade de informações e conhecimentos gerados diariamente, contudo, este mecanismo foi o principal meio pelo qual o revanchismo pornográfico ganhou espaço em um cenário internacional. As produções amadoras passaram a ser facilmente compartilhadas e acessadas nas variadas plataformas virtuais, em sua grande maioria resguardando o anonimato dos infratores. Neste sentido, cumpre mencionar o que aponta a pesquisadora Silva (2015, p. 12):

O que as tecnologias digitais permitem são novas maneiras de fazer pornografia e outros locais para fazê-la. Por isso, diz-se que o online possibilita a proliferação de nichos e tipos de pornografia, criando particularidades neste processo e aumentando as formas de produção, propaganda, consumo e interação.

Aliado a isso está o fato de que a atual sociedade se encontra inserida em um patamar que lhe deu o título de ‘geração conectada’. Milhares de pessoas em todo o mundo fazem uso do universo digital, jovens, adultos e crianças estão conectados de alguma forma, seja por meio de aparelhos celulares ou computadores. Neste local onde todos têm espaço para expor suas ideias, conhecimentos e realizações, há também a possibilidade de se divulgar conteúdos íntimos.

Segundo o Instituto Data Folha, constatou-se que 24% dos adolescentes, entre 12 e 15 anos, ganharam seu primeiro smartphone antes mesmo de completar 10 anos de idade, conclui-se com isso que o ingresso nas propostas da tecnologia ocorre de forma assustadoramente precoce. Infelizmente os jovens ao navegarem na *internet* não terão ao seu alcance apenas conteúdos apropriados a sua faixa-etária, muito pelo contrário, a curiosidade, fruto da transição psicológica do indivíduo ainda em formação faz com que este se sinta instigado a buscar conhecer o mundo da sexualidade, entender seu corpo e se auto afirmar (ARAUJO, LATORRE e BARBON, 2015).

Os jovens são mais propensos à exposição tanto de atos comuns de seu dia a dia como do seu próprio corpo. Deste modo, as atitudes que para um adulto seria impensável são facilmente realizadas por um adolescente, sendo considerado algo normal produzir vídeos amadores de sexo ou enviar fotografias íntimas para o parceiro, tudo tornou-se compartilhável, dos atos banais até o que se faz de mais íntimo.

Isto se dá porque estes jovens já nasceram em um ambiente onde é comum as exposições, os compartilhamentos e as postagens de conotação sexual. Torna-se mais difícil exigir ou inibir certos tipos de comportamento quando sua personalidade e caráter foram moldados em um espaço de conexões virtuais constantes.

Outro aspecto que pode ser apontado, diz respeito a quantidade inexpressiva de educação sexual que existe atualmente, apesar do fato de se reconhecer a sexualidade como algo inerente a existência humana, a discussão e explanação do tema é ocultado e negligenciado por todos os educadores desde a infância. Mesmo com a diversidade e facilidade que há de se transmitir qualquer informação, os conceitos acerca da orientação sexual não são passados para crianças e adolescentes pelos seus pais ou pela escola, a responsabilidade é lançada de um para outro, o que acaba por gerar deficiências e comportamentos indesejados no que tange a expressão sexual saudável de corpo físico e de suas emoções.

Não se trata de ensinar a um ser humano em desenvolvimento o ato sexual, mas sim a respeitar a sexualidade das outras pessoas. Na medida em que entende determinados conceitos o jovem passa a vislumbrar o sexo não como um tabu, mas uma relação natural que existe entre os casais e que em hipótese alguma pode ser mecanismo de vergonha e intimidação.

Ao menosprezar tais ensinamentos, os pais e demais responsáveis pela educação deixam a cargo da mídia e da *internet* passar para os seus filhos o desenvolvimento psicosssexual necessário a todo ser humano. Não se pode atrelar ao sexo a ideia de impureza ou pecado, tal prática é perfeitamente normal a natureza humana. O indivíduo deve ter uma completa formação fisiopsicosssexual, a fim de se evitar possíveis conflitos internos e externos com seus futuros parceiros.

Em um estudo realizado pelo jornal Esquina, o psicólogo Paulo Tessarioli afirmou que a sociedade vive atualmente em uma frequente competição e segundo ele essa competitividade seria um dos fatores que ensejam a prática do revanchismo. O terapeuta afirmou que a possibilidade de negociar a intimidade de alguém é ter poder e geralmente as pessoas que se utilizam desse domínio não sabem lidar com a perda, mesmo que ela se reflita no término de um namoro (CASTRO; CASTRO, 2016).

O final de um relacionamento comumente gera nas pessoas a ideia de que foi descartado, rejeitado, não se trata do fechamento de um ciclo, mas sim de ter sido deixado para trás e o ser humano como um todo sente a necessidade de se autoafirmar dentro do ambiente em que vive, por isso procura meios de mostrar que não é inferior na relação. Para

tanto, em determinadas situações, as pessoas optam por reduzir seus ex-parceiros a um objeto pornográfico, como forma de apagar da sociedade a imagem de foi menosprezado.

Pode-se apontar também como mecanismo notoriamente contributivo a prática do revanchismo pornográfico a ‘cultura da pornografia’ que se reflete no interesse pela sexualidade, já que o assunto sexo sempre foi algo instigante para homens e mulheres. O site *Pornhub* apresentou um rol dos países que mais acessam conteúdo pornográfico e segundo a pesquisa o Brasil ocupa o oitavo lugar, sendo 71% dos usuários do sexo masculino e 29% do sexo feminino, isto no ano de 2014 (ARAÚJO, LATORRE e BARBON, 2015).

As pesquisas em *sites* de busca nesta área são cada vez maiores, o culto ao corpo pregado pela mídia e a exposição de cenas de conotação sexual em seus programas e eventos impulsionam ainda mais o interesse das pessoas que já se veem constantemente cercadas pela sexualidade, até mesmo em suas conversas habituais.

Por fim e não menos importante, destaca-se o enraizado machismo presente em na sociedade brasileira, mesmo diante de todos os avanços culturais pelos quais se perpassa, ainda é predominante na mente das pessoas as ideologias conservadoras de que o sexo é assunto intocável principalmente quando diz respeito a mulher, o que acaba por expandir as estéticas da ocorrência da pornografia de vingança.

Para Souza (2015), a visão que muitos têm é de que a mulher que se permite filmar em cenas de sexo ou faz registro de fotos íntimas é uma pessoa imoral e devassa, isto ocorre porque a sexualidade atrelada a imagem feminina é vislumbrada como pecado. Segundo a reportagem editada pela revista Exame no Brasil mais de 85% da população se declara cristã e este conservadorismo é hodiernamente contributivo ao mau uso dos materiais sexuais.

Mesmo as mulheres tendo alcançado posições dignas, evoluindo ao longo do tempo e rompendo com tradições, ainda assim existe uma imensa desigualdade de tratamento entre os sexos. A prática da pornografia de vingança surge apenas como uma forma de se reafirmar a subordinação feminina perante o homem, visto que uma vez que é compartilhado vídeos ou imagens, o cargo da humilhação, menosprezo e deserção social quase sempre é suportado pela própria vítima.

Infelizmente a visão que foi formulada ao longo dos anos é a de que a mulher deve se privar de expor sua sexualidade, ficando restrita a um ambiente reservado, em contrapartida seu corpo é hipersexualizado, vislumbrado como um objeto prazeroso, uma ferramenta que tem que ser constantemente reparada.

Mesmo a pornografia de vingança fazendo homens e mulheres de vítimas, são as últimas que mais sofrem com a situação. O julgamento da população transforma o sujeito passivo do crime no responsável, com isso além das consequências da exposição, a vítima tem que arcar com ônus de ser vista como a principal causadora de seu próprio dano. Em situações como estas é comum que as pessoas indaguem: ‘porque ela tirou essa foto?’ Ou ‘qual a necessidade de mandar o vídeo ao namorado?’.

É perfeitamente possível vislumbrar que julgar a vítima é um segundo crime, tão severo quanto o daquele que divulga e compartilha na *internet* as cenas íntimas de sua ex-parceira, posto que por muitas vezes o que provoca maior dano psicológico na pessoa exposta não é a exposição em si, mas sim o julgamento ferrenho da família e sociedade. Conforme informa Buzzi (2015, p. 44):

Podemos ainda salientar que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina, em que o valor da mulher reside na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge desta lógica é socialmente punida.

Diante de todos estes aspectos motivacionais que atuam interligados, o revanchismo pornográfico tem ganhado espaço em nos tribunais e delegacias de forma expressiva, alguns casos chegam a conhecimento da mídia outros não, mas em sua totalidade ocorrem de maneira pública e injusta.

Segundo o site de relatórios *Slideshare* (2013) No ano de 2012, entre os meses de junho e julho foi feita uma pesquisa pela consultora de tecnologia *CGlobal Solutions* (especialista online em pesquisas de mercado, marketing e tecnologia), intitulada de “*Sexting* na América Latina – Uma ameaça desconhecida”. O *sexting* trata-se de uma expressão inglesa que deriva das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens), ou seja, refere-se a troca de conteúdos eróticos através de aparelhos eletrônicos, é o que popularmente as pessoas denominam em no país de ‘nudes’.

Ainda de acordo com o levantamento feito pela agência, 27% de um total de 5.494 pessoas entrevistadas possuem fotos e vídeos pessoais de conotação sexual em seus celulares, sendo na grande maioria homens, que por sua vez afirmaram ter o costume de exibir publicamente estes materiais. Quando indagados sobre o motivo pelo qual compartilham esse

material, afirmaram, que fazem isso para alimentar um jogo erótico que é comum entre os casais.

O resultado da pesquisa supramencionada revelou que as mulheres são bem mais cuidadosas que os homens ao partilhar esse tipo de material. Segundo os depoimentos levantados, as mulheres enviam suas fotos nuas ou vídeos sexuais quase sempre aos seus parceiros, enquanto que os homens em sua grande maioria enviam esses materiais pessoais também para seus “amigos íntimos”. Infelizmente são estes “*sexting*” que por muitas das vezes são utilizados como meio de vingança ao findar um relacionamento.

Conforme relata Jacobs (2013), Holly Being, vítima de pornografia de vingança em agosto de 2012 resolveu iniciar uma campanha que foi denominada de *Revenge End Porn* (ERP), consistia em pesquisas realizadas com intuito de levantar dados com relação a ocorrência do revanchismo pornográfico. O estudo ocorreu até o ano de 2013 e deu-se através do site *endrevengporn.org*, onde os usuários, também vítimas em algum momento de sua vida, respondiam voluntariamente um questionário e retratavam suas experiências.

De acordo com a autorat, os dados obtidos por esta pesquisa atestaram que 57% das pessoas que foram vítimas tiveram seu material íntimo vazado por seu um ex-namorado, dentro deste número 59% tiveram seus nomes divulgados, 26% e-mail, 49% os perfis em redes sociais, 16% o endereço da residência, 20% o número de telefone e 14% o endereço do trabalho.

Segundo o site as consequências para as vítimas desta exposição foram enormes, segundo o apanhado 93% dos indivíduos que foram viralizados na internet sofreram angústia emocional; 82% tiveram sua vida social afetada; 55% ficaram com receio de terem sua profissão afetada por vários anos; 54% perderam a concentração na escola e trabalho; outros 54% temiam que seus filhos em algum momento tivessem acesso ao material; 51% pensaram na hipótese do suicídio e 49% afirmaram que foram perseguidos por algumas pessoas em suas redes sociais (JACOBS, 2013).

A *Safernet* Brasil (2017) é uma entidade de referência nacional sem fins lucrativos voltada ao combate da pornografia infantil e segundo seus registros, no ano de 2017, foram feitos 15.983 atendimentos de pedidos de orientação psicológica, dentro deste número 289 das pessoas que solicitaram ajuda teriam sido vítimas do uso do *sexting*, sendo 204 mulheres e 85 homens. Estes dados representaram um aumento de 100% em relação a 2012, quando foram registrados apenas 48 casos. Destaca-se ainda que 67 dos 78 atendimentos realizados através do *chat* são para mulheres, o que equivale a 81%.

Ainda de acordo com estatística apresentadas pela ONG *Safernet* (2017) 53% das pessoas que tem suas fotos ou vídeos publicados são mulheres e possuem menos de 25 anos de idade, dentro desta porcentagem, cita-se ainda que 25% destas, são menores, possuem idade que varia de 12 a 17 anos.

Em dezembro de 2012 a empresa *MCaffe* (2014) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos, intitulada “Amor, Relacionamentos e Tecnologia”. De acordo com as informações obtidas 94% dos entrevistados acreditam que todo seu conteúdo íntimo que estar em posse do seu parceiro encontra-se seguro, entretanto 13% tiveram seu material compartilhado com outras pessoas sem sua permissão.

Diante dos dados expostos, verifica-se que a mulher, sem sombra de dúvidas, é a principal vítima da pornografia de vingança e os fatores que ensejam a prática deste ato estão intimamente ligados aos dados das pesquisas elaboradas. Além disto, salienta-se que, mesmo que o homem seja vítima em algumas poucas situações, o compartilhamento de vídeos ou imagens pornográficas que o contenha é apenas uma mera constatação de que ele possui uma vida sexual, não se trata de algo que vá de encontro as normas sociais, pois a sexualidade masculina é sempre celebrada e incentivada pela população.

Em um cenário bastante diferente encontra-se a mulher, que notoriamente é a pessoa que mais procura ajuda e sofre com as consequências do revanchismo pornográfico, mesmo tendo medo e receio de compartilhar registros de sua intimidade, acabam entrando para as estatísticas.

Todos estes fatores contributivos apresentados se refletem na realidade presente na sociedade atual. São inúmeros os casos de pornografia de vingança ocorridos no Brasil que ganharam repercussão nacional, deste modo, entende-los e analisa-los torna-se imprescindível para atestar a veracidade das pesquisas aqui apresentadas como fatores ensejadores dos mesmos. Destaca-se ainda que, a compreensão deste fenômeno reclama teoria e práxis, para tanto os relatos e registros de sua ocorrência devem ser averiguados como forma de se obter soluções a problemática.

3. CONTEXTO FÁTICO DA REALIDADE PORNOGRÁFICA EM NOSSA SOCIEDADE

A pornografia de revanche resulta diariamente em inúmeras vítimas de distintos sexos, entretanto em sua alargadora maioria são as mulheres que mais preenchem os dados de ocorrência criminal na sociedade.

A fim de entender a gravidade desta realidade se faz necessário o estudo de alguns casos concretos registrados em todo o mundo que atestam o fato de que o revanchismo pornográfico precisa ser combatido, pois para além dos dados trazidos à tona pela mídia, muitas são as consequências violentas, trágicas e públicas proporcionadas por tal prática.

É imprescindível cada um dos relatos para que se faça um contraponto a imagem que os meios de difusão de informações e a sociedade formulam acerca das vítimas e da pornografia de vingança. Não se trata de um crime passional, motivado por ciúmes ou amor, tais argumentos são utilizados apenas como forma de amenizar ou extinguir por inteiro a responsabilidade do agente causador do delito, ao tempo em que coloca a mulher como coautora do crime, a culpada da própria violência sofrida.

À vista disso, resta abarcar as histórias de muitas mulheres que foram vítimas, de modo que se obtenha uma reapropriação de tudo aquilo que foi exposto nos noticiários, ainda que de forma sucinta e exemplificativa.

É importante frisar, que mesmo cientes que os espaços de sociabilidade virtual se tornaram o palco de nítida violência, as informações sobre a temática aparecem ainda de forma tímida, apenas determinados sites, jornais e revistas veiculam o assunto destacando os inúmeros registros de ocorrência desse fenômeno e são justamente estes acontecimentos que precisam ser analisados em um viés de pesquisa interdisciplinar, para que se forme um arcabouço necessário capaz de reduzir o revanchismo pornográfico na sociedade.

3.1. Registros da ocorrência de pornografia de vingança

Neste contexto de progressividade estatística, convém personificar, dar rosto, nome, endereço e profissão, ao fenômeno intitulado de pornografia de vingança. Mulheres como

Rose Leonel, Giana Laura Fabi, Julia Rebeca, Holly Jacob, Francielle dos Santos e Thamiris Sato representam aqui uma pequena parcela das milhares de vítimas que em algum momento de sua vida foram expostas em cenas íntimas de cunho sexual.

O escritor Márquez (2003, p. 270), em sua autobiografia *Viver Para Contar*, afirmou que “todos nós temos uma vida pública, uma vida privada e uma vida secreta”. Acontece que em determinadas situações a intimidade que deveria ficar em um espaço sigiloso é distribuída para toda uma coletividade. Foi justamente isto que ocorreu com essas mulheres que, como qualquer indivíduo, possuíam um universo paralelo íntimo, exposto por aqueles em quem confiavam.

Segundo reportagem de Zylberkan (2013), Giana Laura Fabi tinha apenas 16 anos de idade quando cometeu suicídio no dia 14 de novembro de 2013, logo após viralização de uma fotografia sua em que mostrava os seios. A jovem foi encontrada sem vida em seu quarto na cidade de Veranópolis (RS), onde se enforcou com um cordão de seda.

O apanhado investigativo concluiu que a exposição ocorreu de forma não consensual por um colega de classe da jovem. Giana conversava com o garoto, que segundo as investigações policiais seria supostamente alguém com quem mantinha um relacionamento amoroso, através do programa *Skype*, e a pedido dele chegou a tirar seu sutiã na frente do *webcam*, momento em que o rapaz tirou um *print screen* da tela do computador, sem que a vítima soubesse (BOCCHINI, 2013).

Conforme os depoimentos colhidos, a vítima comumente chamada de ‘Giih’ por seus amigos e familiares, era uma garota normal, que interagiu constantemente em suas redes sociais, postava fotos em celebrações, vídeos dos artistas de quem era fã, registros com seus animais de estimação. A mesma era querida por todos a sua volta, nem de longe poderia retratar uma figura de impureza, depravação e imoralidade sexual, a que a equipararam em seu meio (ALVES, 2013).

Segundo Maio (2013), A Publica, agência de jornalismo investigativo atestou que a adolescente sequer sabia que tinha sido fotografada pelo colega enquanto conversava com ele, meses depois teve sua imagem divulgada através do aplicativo *WhatsApp*. O jovem resguardou em sigilo sua conduta, e com o decurso do tempo Giana ingressou em um relacionamento com um novo namorado, momento em que o garoto resolveu compartilhar com alguns amigos a foto. Segundo relatos colhidos na delegacia, o autor do fato nutria por Giana um amor não correspondido, o que teria ensejado a prática do delito.

Ainda de acordo com o autor, por volta das 12h00min do dia em que a adolescente cometeu suicídio, sua prima enviou uma mensagem lhe perguntando o porquê de existir uma foto sua desnuda circulando na internet, queria saber como a mesma estava se sentindo diante do ocorrido. Charline Fabi, prima de Giana afirmou que: “dói dizer isso mas acho que ela não sabia de nada antes”.

Às 13h00min as duas começaram a trocar mensagens através do *Facebook*. Segundo Charline Giana se despediu com mensagens de cunho sentimental e momentos depois desligou-se de todas suas redes sociais. A jovem tentou manter contato, mas suas tentativas foram vãs, até que conseguiu falar com seus pais, tios da vítima, que instantaneamente avisaram aos genitores da mesma. Estes mandaram seu irmão, que morava na casa ao lado, averiguar como estava a filha, contudo quando Jonas Fabi adentrou na residência já encontrou sua irmã morta e uma postagem no *Twitter* de Giana Laura feita às 12h56min, com os seguintes dizeres: "hoje de tarde dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo pra ninguém".

Em entrevista à Folha de São Paulo o genitor da vítima, Marco Gilmar Fabi, perguntava-se: “Por que acabar assim com a própria vida? Por uma coisa tão pequena?”. Segundo o apanhado investigativo, em contraponto a aflição e pesar em que se encontrava a família, no dia que a garota tirou sua vida algumas pessoas chegaram a comentar no *Facebook* da mesma, frases desabonadoras, como por exemplo “ela teve o destino merecido, pois não devia ter mandado fotos para o namorado” (BOCCHINI, 2013).

Separadas por mais de três mil e novecentos quilômetros de distância, a adolescente Julia Rebeca dos Santos vivenciou situação semelhante a que passou Giana Fabi. No dia 10 de novembro do ano de 2013, de forma trágica Julia pôs fim a sua vida, coincidentemente quatro dias antes do suicídio registrado na cidade de Veranópolis, localizada no Rio Grande do Sul (PEREZ, 2013).

De acordo com os dados da reportagem elaborada pela Rede Globo Piauí a jovem possuía 17 anos quando sua tia a encontrou morta, com o fio de sua prancha laçado ao seu pescoço, na cidade de Parnaíba (PI). O que ensejou o comportamento da garota foi a divulgação de um vídeo em que a mesma mantinha relação sexual com seu namorado e uma amiga. Em poucos segundos a gravação chegou ao alcance de milhares de pessoas, familiares, amigos e colegas da escola de Julia, e em questão de minutos a adolescente viu seu mundo desmoronar. (PINHEIRO, 2014).

Perez (2013) atestou em sua reportagem que Julia Rebeca possuía uma boa relação com seus pais e no meio social em que estava inserida, como qualquer adolescente estava

vivenciando as mudanças de sua idade. Entretanto, após a viralização do conteúdo a garota descrita por todos como uma pessoa ‘alegre e sorridente’, se absteve de sua rotina e passou isolar-se de toda convivência.

No intervalo da exposição do vídeo e o suicídio, a vítima chegou a postar diversos pedidos de socorro em suas redes sociais, dando indícios do que estava prestes a fazer. A mesma publicou algumas frases, dentre as quais cumpre mencionar, “Ultimamente não tenho tido muita importância”. Um dia antes de tirar sua vida a jovem ainda registrou em seu *Twitter*, “Desisti de tudo faz é tempo, só falta quem tá ao meu redor se tocar”.

Em depoimento exposto no programa de televisão Fantástico, que veio ao ar no dia 15 de novembro de 2013, a mãe da garota, Ivânia Salia afirmou que não sabia de nada que a filha estava passando, e que só tomou conhecimento da gravação depois de sua morte. Julia chegou a se despedir da sua genitora no dia que ceifou sua vida. Publicou em suas redes sociais, “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei...” (ANDRADE, 2013).

Segundo ele, as investigações e todo o trâmite processual correram em segredo de justiça, contudo quase cinco anos depois da morte de Julia não se tem nenhum responsável acusado, embora as suspeitas das primeiras divulgações recaírem sob seu ex-namorado, que também protagonizava o vídeo. Ressalta-se que a outra garota que participou da relação sexual, tentou tirar sua vida cinco dias após a morte de Julia Rebeca, entretanto, foi socorrida a tempo de a medicação ingerida não fazer efeito.

O autor ainda aduz que, a polícia federal começou a atuar no caso do suicídio da jovem no dia 18 de novembro de 2013, no momento em que um site denominado SP NEWS, começou a comercializar o vídeo de Julia, pelo valor de R\$ 4,90. Apesar da nomenclatura, o endereço eletrônico tinha hospedagem internacional e oferecia total sigilo aos seus usuários.

Verifica-se que o ocorrido com Giana Laura Fabi e Julia Rebeca atestam o grau de culpabilização da vítima que existem em casos como este, ao tempo em que são alvo das agressões, carregam consigo o fardo por ter revertido seu papel sexual na sociedade enquanto mulher. Em outras palavras, na visão da coletividade em que estão inseridas, se deixar filmar ou fotografar, é considerado descaso com os valores de pureza, virgindade e sigilo, apregoados no contexto de formação histórico-social.

A vista disso destaca-se a ideia de Durkheim (2000), segundo o sociólogo o juízo de que suicídio é algo individualmente produzido deve ser afastado, em sua ótica este comportamento aproxima-se mais da busca por uma redenção, trata-se de um fato social que independe da pessoa que tira sua vida. O ato de renunciar a existência não estar ligado puramente a aspectos subjetivos,

mas a todo um arcabouço social que coercitivamente impõe isso as vítimas. Neste sentido, afirmou Durkheim (2000, p. 08):

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e sui generis, que possui sua unidade e sua individualidade, conseqüentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social.

Pode-se dizer que as mortes das adolescentes foram uma resposta a busca das mesmas em extinguir sua punibilidade perante as pessoas, sejam familiares, amigos ou colegas da escola. Ante o exposto, verifica-se que se passa na mente das vítimas por muitas vezes a ideia de que a pena perpetua e suprema que se atribuem, qual seja a morte, é realmente uma consequência necessária a oferta de um único consentimento limitado.

As diversas ocorrências de *revenge porn* não se restringem apenas ao Brasil, em todo o mundo há registros deste fenômeno. Segundo reportagem elaborada pela British Broadcasting Corporation (BBC) News, no ano de 2009, a jovem Holly Jacobs teve fotos íntimas publicadas em sua própria conta na rede social *Facebook* (GONZÁLEZ, 2013).

Holly Jacobs terminou um relacionamento de pouco mais de três anos com seu namorado, um mês após ela foi surpreendida ao receber uma mensagem da amiga alertando-a sobre uma suposta troca da imagem do perfil do seu *Facebook*. Ao averiguar a jovem constatou que sua antiga foto havia sido substituída por uma imagem em que estava nua, fotografia esta que ela tinha enviado ao ex-parceiro durante o namoro (SILVA, 2017).

Holly (2013) demonstra que, segundo o site de notícias *The Guardian News*, essa foi apenas a primeira atuação do ex-namorado de Holly, que depois postou nas redes sociais dezenas de imagens que possuía. Em fração de dias o material de conteúdo sexual já circulava em mais de duzentos sites de pornografia e em muitos deles constava os dados pessoais da vítima, como nome, endereço e número do aparelho celular.

Meses depois Holly jacobs teve de mudar legalmente seu nome, como forma de amenizar os efeitos da exposição. A mesma tentou por várias vezes denunciar seu ex-parceiro, contudo a época não existia legislação pornográfica que tratasse sobre o assunto, levando em consideração o fato de que a vítima era maior de idade, restando para o culpado, a impunidade (SILVA, 2017).

Além dos casos supramencionados ocorridos em um cenário nacional e internacional, outras inúmeras mulheres foram vítimas do crescimento exacerbado do revanchismo pornográfico. O programa de televisão Fantástico em uma edição publicada no dia 17 de novembro de 2013, trouxe a conhecimento da população o caso da goiana Francielle dos Santos. A jovem de apenas 19 anos ficou conhecida em todo país após ter um vídeo seu em que fazia sexo com ex-namorado divulgado através do aplicativo de mensagens *WhatsApp* (PINHEIRO, 2013).

Segundo os dados colhidos na reportagem, o vídeo em que ‘Fran’ aparecia fazendo um sinal de positivo com relação a penetração anal foi compartilhado de forma desenfreada em todas as plataformas existentes na *internet*. Inclusive, até o presente ano, o registro que tornou Francielle nacionalmente conhecida encontra-se disponível para ser acessado em diversos sites pornográficos, como por exemplo o *Xvídeo*.

Segundo os relatos colhidos por Gomes e Túlio (2013) Francielle dos Santos Pires mantinha um relacionamento com o empresário Sérgio Henrique de Almeida Alves, de 22 anos, e após algumas idas e vindas do contato de ambos, a garota optou por acabar a relação. No dia 03 de outubro de 2013, tiveram um desentendimento que resultou no término, nas horas que sucederam a discussão o rapaz compartilhou com vários amigos o vídeo que tinha gravado com a ex-parceira.

Conforme expõe Resende (2013), rapidamente os registros da vítima tinham se espalhado por diversos *sites*, em muitos deles constando seus dados pessoais, inclusive fotos de sua filha, que a época tinha 2 anos, foram exibidas em algumas redes sociais. A moça afirmou que seu celular chegou a resetar diversas vezes pelo número exacerbado de mensagens que recebia a todo instante. Em alguns dias somava-se mais de 4 mil mensagens de diferentes DDD, sua rotina foi totalmente alterada, não tinha como estudar ou trabalhar, mudou seu visual para não ser identificadas e saía de sua casa apenas para entrar em contato com os advogados que a defendiam na ação que movia contra seu ex-parceiro.

A delegada do caso, Ana Elisa Martins, ao produzir o Boletim de Ocorrência (BO), afirmou que a jovem se encontrava totalmente debilitada, em estado depressivo. Contudo, o agente causador do delito alegou não ser culpado por nenhum dos compartilhamentos, contudo cerca de 1 ano depois, durante a instrução no 3º Juizado Especial Criminal de Goiana, o jovem foi apontado como responsável pelo crime, e condenado a prestar serviços comunitários durante cinco meses (GOMES; TÚLIO, 2013).

O responsável pela divulgação dos vídeos, Sérgio Henrique, foi punido por um período totalizado em 150 dias. Em contraponto a penalidade imposta ao acusado, a jovem Francielle dos Santos ainda sofre as nefastas consequências da viralização, decorridos mais de 5 anos da data do fato. A frase dita pela vítima durante a entrevista dada a Rede Globo de Televisão atesta a supracitada desproporção: “Queria ter minha vida de volta. Eu morri em vida” (PINHEIRO, 2013).

Mesmo passando por toda repressão social, Francielle dos Santos buscou meios de fazer com que outras pessoas em situações semelhantes não se deixassem levar pelas insistências de seus parceiros em fazer registros de conotação sexual, pelo perigo de uma possível exposição. A mesma ainda procurou ajudar mulheres que se encontravam na mesma problemática, realizando campanhas contra a pornografia de vingança. Não se intimidou e participou de inúmeras reportagens como as descritas aqui, e ainda busca a criação da Lei ‘Fran Santos’, para punir com maior severidade os responsáveis pela prática do *revenge porn* (RESENDE, 2014).

Na mesma matéria supramencionada, Francielle afirmou que tinha certeza de que não tinha sido a primeira vítima, bem como não seria a última, e por saber os danos desta prática, buscaria meios de ajudar mulheres que também viraram escória de uma sociedade machista e julgadora. De acordo com PINHEIRO (2013, s/p), a vítima afirmou “Não me arrependo porque fiz por amor, com uma pessoa que eu amava e em quem eu confiava. Só que isso não deveria ter sido mostrado para ninguém [...]. Eu confiei. Eu nunca imaginei que ele faria isso”.

Thamiris Mayumi Sato percorreu um caminho semelhante ao das demais jovens elencadas acima. Quando possuía 21 anos, a garota estudante de Letras da Universidade de São Paulo (USP) foi vítima da pornografia de vingança. Seu namorado Kristian Krastanov, de nacionalidade búlgara, publicou fotos íntimas da jovem em diversos locais, fazendo uso da *internet* (CARVALHO, 2013).

A jovem contou sua história em um depoimento dado a Revista Marie Clarie, no ano de 2013. Segundo os relatos e demais informações colhidas, Thamiris chegou a namorar por 1 ano e 7 meses com seu ex-parceiro, era comum compartilhar com ele fotografias de conotação sexual durante o relacionamento, contudo as brigas e convivência conturbada de ambos fizeram com que a jovem optasse por fim ao namoro (SALOMÃO, 2013).

Segundo o depoimento da vítima, Kristian Krastanov, inconformado com a decisão, passou a persegui-la de forma descontrolada, chegou a ameaça-la por várias vezes de divulgar

o material que estava em sua posse, caso não reatassem a antiga relação. O mesmo chegava a ligar mais de 400 vezes para ela durante um único dia.

Em outubro de 2013, o ex-parceiro da vítima consumou seu delito e divulgou as fotos da mesma. Criou um perfil falso no *Facebook* e começou a adicionar muitas das fotos que a mesma tinha enviado para ele, direcionou as imagens para alguns sites pornográficos, bem como em grupos de troca de materiais sexuais, chegou até mesmo a divulgar o perfil pessoal da vítima para que todos soubessem de quem se tratava.

Assim que tomou conhecimento das postagens a jovem entrou em desespero, em suas palavras afirmou que não sabia como agir, pois não queria que chegasse ao conhecimento de amigos e familiares, entretanto percebeu que seria impossível, visto a proporção da viralização. De acordo com a entrevista que Thamiris deu a Revista Carta Capital, a única coisa que ela sentia no momento que viu foi impotência e ‘nojo de si mesma’ (CARVALHO, 2013).

A garota ofereceu uma queixa perante as autoridades responsáveis contando as ameaças de morte que ele havia feito no mês antecedente as divulgações, o que possivelmente tenha ensejado a atuação do rapaz no final de outubro. No desenrolar do processo, Kristian foi acusado de injúria e difamação, contudo apesar de receber todas as notificações judiciais não respondeu a nenhuma delas, tampouco compareceu em juízo (SALOMÃO, 2013).

Thamiris Sato optou por mudar-se para Irlanda, trancou o curso por alguns semestres e conseguiu, por meio de seus advogados, uma medida protetiva que obrigava o seu ex-namorado a manter distância dela. Depois de receber inúmeras mensagens dando apoio e outras criticando sua atitude, a garota escreveu um depoimento com detalhes de tudo que tinha acontecido. Em semanas a postagem já tinha mais de 1600 compartilhamentos.

Na entrevista fornecida a Salomão (2013, s/p), diferentemente de algumas vítimas da pornografia de revanche, Thamiris Sato evidenciou sua autoanálise, recusando a posição de coautora em um crime, em que seu único papel é o de vítima, em suas palavras a mesma informa:

Foi normal ser fotografada durante nossa intimidade. Não sei se é fetiche ou fantasia, mas tínhamos uma relação de confiança forte. Aquilo ficaria entre nós. Tirar as fotos foi uma vontade dos dois. Sou segura com meu corpo, não tenho vergonha dele nem da minha sexualidade. Quando ele pediu para eu enviar por email, fiquei mais desconfiada. Ele dizia que nunca faria nada para me prejudicar, mesmo se nosso namoro acabasse. Falou que podia confiar nele, que queria lembrar de mim durante as férias, que era quando ele voltava para Ribeirão Preto. Como ele

disse que nunca iria me prejudicar, mesmo se a gente terminasse, mandei. Confiei nele.

Ademais, o fato de Thamiris Mayumi ter compreendido de forma idônea seu papel na experiência vivida, a culpabilização da vítima por ela mesma é uma realidade incontestável entre as mulheres que são expostas. As pressões sociais desencadeadas pela exposição pública das intimidades sexuais destas mulheres geram a assunção da culpa antecedentemente a produção dos reais danos, é uma forma que as mesmas encontram de negociar com a sociedade sua remissão.

Esta degradação e desvalorização de si mesma construída pela vítima, foi tratada pelo psicólogo William Ryan em seu livro *Blaming the Victim*, escrito em 1976, foi quem primeiro utilizou a expressão ‘culpabilização da vítima’, até então não conhecida nas terminologias atuais.

Salienta-se que, os casos elencados acima deixam claro que o revanchismo pornográfico trata-se de um problema estrutural que vai bem mais além do que uma punição legal, em algumas situações os agentes foram punidos e em outras não, contudo todas as vítimas resguardam em comum o fato de que foram duramente massacradas pelas instituições em que estavam inseridas, tornaram-se o principal alvo da opressão e desgaste, quando na verdade deveriam ter sido acolhidas pela coletividade que nada tem feito para mudar fenômenos como este.

3.2. O caso de Rose Leonel e o Projeto de Lei 5.555/13

De acordo com Garcia (2014), de todos os casos de pornografia de vingança já registrados no Brasil o ocorrido com Rose Leonel foi talvez o que mais repercutiu em território nacional e internacional. A paranaense sofreu as consequências do revanchismo pornográfico de forma trágica e hoje tornou-se um símbolo de combate a este fenômeno que cresce em patamares assustadores.

Segundo Prado (2014), Rose Leonel era apresentadora de um programa de televisão e colunista social na cidade de Maringá (PR) tinha 41 anos na época em que enfrentou segundo ela o maior desafio de sua vida. Durante a realização do 2º Fórum “Fale sem medo”, ocorrido

na cidade de São Paulo chegou a afirmar: “Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo”.

Os dados colhidos pelo Instituto Geledés atestam que Rose Leonel mantinha um relacionamento de pouco mais de quatro anos com o empresário Eduardo Gonçalves Dias, e apesar de ambos nutrirem afeto mútuo, as discussões e desentendimentos entre os dois ensejaram o fim do noivado em outubro de 2005, em uma decisão unilateral da mesma (GARCIA, 2014).

Em entrevista produzida pela repórter González (2013), Rose conta em detalhes todo o acontecimento. A jornalista estava de férias tomando café da manhã em um resort em Foz do Iguaçu quando recebeu um telefonema de um amigo perguntando o que estava acontecendo, naquele exato momento ela tomou conhecimento de que dezenas de pessoas de Maringá (PR) tinham recebido um *e-mail* com fotos em que estava desnuda.

O trauma de Rose começou antes mesmo da publicização de sua vida íntima. Meses antes de seu ex-parceiro divulgar suas fotos ela havia descoberto que ele estava conversando com um técnico através do e-mail para que este, por sua vez, fizesse slides de apresentação das fotografias de Rose e enviasse para todas as pessoas da cidade onde ela vivia, por meio de um endereço anônimo. Em posse das devidas provas Rose prestou queixa na delegacia e acreditou que depois disto ele não iria prosseguir com seu intento criminoso (GARCIA, 2014).

Três meses depois, em janeiro de 2006, a apresentadora foi surpreendida com a divulgação de suas fotos. Eduardo enviou o *e-mail* intitulado de “Apresentando a colunista social Rose Leonel — Capítulo 1” para colegas de trabalho, amigos e também familiares da vítima. O material divulgado virou assunto em toda a cidade, Rose era uma mulher conhecida em toda região o que ensejou ainda mais compartilhamentos entre os destinatários (GARCIA, 2014).

Foram enviados mais de 15 mil *e-mails*, entretanto, não satisfeito com a viralização na *internet*, Eduardo imprimiu centenas de panfletos e distribuiu pelo comércio de Maringá. No total foram 3 anos e meio de violência virtual, o empresário estava sempre enviando e-mails, nomeando-os como “Capítulo 1,2,3...”. No material compartilhado, além das fotografias, encontrava-se anexado os dados pessoais de Rose, inclusive o número do celular de seu filho mais velho, que na época possuía apenas 11 anos de idade.

Ainda segundo o depoimento de Rose Leonel dado a Revista Marie Clarie a jornalista perdeu o emprego e passou a receber dezenas de ligações por dia de todos os locais do Brasil,

centenas de homens indagavam a respeito da realização de programas, ela passou a ser assediada e humilhada independentemente do local ou hora. Nos meses que sucederam a exposição, a colunista desenvolveu um forte quadro de depressão e evitava qualquer saída de sua casa a fim de evitar encontros indesejados (GONZÁLEZ, 2013).

Seus filhos, um menino de 11 anos e uma menina de 8 tiveram de mudar de escola inúmeras vezes, pois tinha virada rotina ambos serem alvo de *bullying* entre os colegas de classe. Alguns meses depois, não suportando o constrangimento, o adolescente foi para os Estados Unidos morar com outros familiares, visto que a sua permanência no Brasil estava insustentável (GARCIA, 2014).

Tendo que sustentar o pesado fardo da exposição indevida, Rose tentou quatro processos contra Eduardo. A decisão do primeiro processo consistiu no pagamento de 3 mil reais. Em junho de 2010 o mesmo foi condenado a cumprir pena de detença de 1 ano, 11 meses e 20 dias e durante esse tempo teria de pagar o valor mensal de 1,2 mil reais a ex-namorada, a decisão foi mantida pelo tribunal em sede de recurso interposto por ele. Em um outro processo que tramitou em vara distinta, ao réu foi decretado o pagamento de uma indenização no valor de 30 mil reais. Salienta-se que, Rose Leonel foi uma das pioneiras a propor ações em casos de pornografia de vingança (GONZÁLEZ, 2013).

A jornalista amargou o sofrimento de sua filha, a mudança de seu filho para outro país e o déficit financeiro de sua vida, a todo tempo culpava-se por isso, contudo não se deixou levar pelas consequências da exposição, buscou forças em amigos e familiares para travar uma luta contra o *revenge porn*, queria ajudar outras pessoas que também foram vítimas e assim criou a ONG Marias da *internet*, que hodiernamente atua em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico - IBDE.

Segundo dados do estudo realizado pela antropóloga Trindade (2017), a ONG promove eventos de conscientização acerca deste delito, propõem debates, palestras e diálogos, conta com apoio de juristas, profissionais da informática e também psicólogos. Diariamente são atendidas dezenas de meninas vítimas da pornografia de vingança. Através do atendimento que lhe é prestado, as garotas são auxiliadas a lidar da melhor forma com a situação, contemplando da maneira correta as possíveis soluções psicológicas e jurídicas para seus entraves.

Rose Leonel passou da depravação a militância, e mesmo decorridos mais de 12 anos do fato ela ainda sofre preconceito das diversas camadas sociais, contudo segundo entrevista

concedida a Trindade (2017), lutar contra a pornografia de vingança tornou-se sua bandeira de vida, uma incessante busca por resultados legais aos quais não teve oportunidade de usufruir.

O caso da apresentadora de Maringá chocou toda população brasileira e o corpo legislativo, imbuído pelo senso de justiça, propôs a criação do Projeto de Lei nº 5555/2013, conhecido popularmente como Lei Rose Leonel. A proposta foi de autoria do deputado João Arruda, tal disposição legal foi a primeira a tratar da criminalização da pornografia de vingança até então não discutido como delito de natureza penal.

A preocupação na elaboração desta Lei surgiu como uma forma de combater a crescente migração da violência contra a mulher no âmbito virtual, mesmo que na época da proposição houvessem outras formas do agente causador do dano ser punido, a tipificação específica da exposição da intimidade sexual se fazia necessária para sanar qualquer margem de dúvida no que diz respeito a punição do responsável, pois nem sempre enquadrar esta prática como injúria, calúnia, difamação ou violência contra mulher nas hipóteses previstas eram suficientes para condenar o indivíduo.

O texto do PL 5555/2013 a princípio propõe a inclusão do inciso VI do artigo 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Tal dispositivo elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ela, moral, sexual, patrimonial, física ou psicológica. Com a alteração o artigo ficaria redigido da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

VI – Violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (BRASIL, 2013).

Na eventualidade do projeto de lei ser aprovado, não se aplicará mais a conduta descrita, qual seja a pornografia de vingança, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em virtude da vedação prevista no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que proíbe expressamente a aplicação das disposições dos juizados aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, em consonância com o dispositivo acima, a súmula 536 do Supremo Tribunal de Justiça assegura que a tal crime não será possível a concessão de suspensão condicional do processo, bem como transação penal, pois segundo a descrição sumular estes benefícios são vedados aos delitos sujeitos ao rito da Lei nº 11.340/06.

Isto posto, ressalta-se que o projeto de lei, em seu artigo 2º, prevê mais uma alteração, está consistindo na modificação do artigo 3º da Lei Maria da Penha, acrescentando o direito a comunicação como mais uma das garantias asseguradas, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda com relação à referida Lei, o projeto corrobora pela inserção do parágrafo 5º ao artigo 22, que por sua vez ficaria disposto nestes termos:

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

O texto legal proposto pelo deputado prevê ainda algumas alterações a serem feitas no Código Penal, pois segundo o mesmo a noção de impunidade que existe hoje é o que permite que fatos como a pornografia de vingança continuem ocorrendo, por isso para além das alterações a Lei nº 11.340/2006, necessário se faz a inclusão do artigo 140-A ao Decreto-lei nº 2848/40, contendo preceito primário e secundário elaborado deste modo:

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:
I- Por motivo torpe;
II- Contra pessoa com deficiência.

Salienta-se que, apesar da data de sua proposição, o projeto de lei ainda se encontra em trâmite no congresso nacional. Ele foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Direito humanos, ambos com a relatoria da Senadora do Partido dos Trabalhadores (PT) Gleisi Hoffmann. Recebeu a aprovação do plenário do Senado e agora está aguardando análise e deliberação da Câmara dos deputados. No caso dos referidos

legisladores aprovarem sem alterações, o projeto será encaminhado para sanção ou veto presidencial.

Realmente se faz necessário que o Estado tome uma postura mais concreta e efetiva diante da problemática, e as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5555/2013 da Câmara dos Deputados vem a atender os anseios das vítimas no que tange uma repressão mais severa, capaz de reduzir os dados de sua ocorrência. Contudo, em setembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718/2018 que, por sua vez, alterou o Código penal tipificando a conduta da pornografia de vingança, ficando, portanto, a inclusão proposta pelo projeto de Lei Rose Leonel ao Decreto-lei nº 2848/40 inócua.

3.3. O caráter motivacional inserido na prática delituosa refletida em uma questão de gênero

Os relatos das inúmeras vítimas trazidos à tona através da pesquisa demonstram que os dramas ocasionados por uma conduta delituosa individual na verdade é um problema ensejado por toda uma coletividade. O desafio a ser vencido remete a postura da mulher em um ambiente social intimamente ligado ao tabu que diz respeito a sua sexualidade.

Antes de se averiguar as consequências da socialização para diferenciação dos sexos é preciso entender o significado do termo gênero, que por sua vez não está ligado ao sexo da pessoa, mas justamente as identidades subjetivas adquiridas por cada uma delas. Para Butler (1990, p. 18), são “os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado”. De acordo com Scott (1995, p. 75):

O termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado.

É sabido por todos que, o determinismo biológico sempre gerou desigualdade de direitos, a relação de poder entre os sexos perpassou por todas as décadas e ininterruptamente é visto como algo normal. A terminologia do gênero enfatiza justamente que o lugar que as

pessoas ocupam na sociedade patriarcal é o que gera o domínio que vai muito além das explicações fisiológicas da biologia.

Partindo desta premissa, destaca-se que apesar do homem figurar como sujeito passivo em algumas hipóteses da ocorrência da pornografia de vingança, as mulheres são as maiores protagonistas deste fenômeno. Isto se dá em decorrência de uma construção histórica que com seus padrões e pilares criaram a realidade que coloca a figura feminina em uma situação de vulnerabilidade e inferioridade.

As relações pautadas na subordinação, exploração e dominação têm base manifestamente cultural e ocorrem nas mais variadas esferas de relacionamento. É possível percebê-las através das nuances históricas pela exploração dos negros e índios pelos brancos, subordinação da classe operária em face da classe dominante, bem como da dominação dos homens sobre as mulheres (NASCIMENTO, 2000).

A cultura da violência contra a mulher, por sua vez, é fruto do comportamento humano, acontece que com o passar dos anos este apresenta-se de forma diferente. Os avanços tecnológicos trouxeram a rapidez e comodidade nas comunicações e a sociedade tratou-se de se readaptar as inovações e perpetuar seus valores, encontrando uma nova forma de preservar as desigualdades para com a mulher.

Esta problemática surge desde os primórdios da formação humana, as pessoas nascem e são orientadas a fim de alcançarem um patamar condizente ao espaço em que vivem. Os meninos são instruídos a valorização de seu domínio e força física, enquanto que as meninas são ensinadas desde cedo a passividade que decorre de uma submissão a figura masculina, preconizam o sentimentalismo e fragilidade como características intrínsecas a mulher.

O dogma da superioridade masculina foi consolidado por diversos fatos culturais que ressaltavam a inferioridade biológica e intelectual da mulher. A partir desta premissa, foi criada uma regra de obediência irrestrita da mulher para com o homem, que seria relativizada apenas pelo pouco prestígio que a fertilidade proporcionava ao gênero feminino (HERMANN, 2007).

A dominação patriarcal não se trata apenas de uma questão biológica, mas sim psíquica, moral e social, os parâmetros que colocam a mulher em um status de sujeição estão ligados aos dizeres comportamentais impostos a princípio por seus pais e familiares. Eles ditam como se portar, do que devem gostar e as atitudes que devem perquirir, ou seja, é a realidade da sociedade que constrói a diferença entre os sexos.

A privacidade no que tange a sexualidade sempre foi um princípio apregoado a vida da mulher, a exposição do íntimo feminino é algo que choca a sociedade, pois o que para o homem pode ser sinônimo de virilidade ou boa desenvoltura, para mulher retrata apenas a promiscuidade quando exposta, pois seu papel sexual é seduzir e satisfazer o homem, sem iniciativa, sem primar por seus interesses.

Desde o seu nascimento, a mulher é educada para a subserviência, respeito ao marido, procriação e sujeição pacífica à rotina exaustiva de trabalho. Nesse mister, o prazer sexual tornou-se assunto proibido por ser considerado prática pecaminosa e moralmente condenável (DIAMANTINO, 1993).

O sexo para figura feminina esteve por todo tempo ligado ao escopo da reprodução e ao prazer marital, com isso as demais escolhas femininas desvirtuadas deste objetivo tornava a mulher um ser sem valor. Esse pensamento, apesar de retrogrado, não é atemporal a atual realidade, até hoje muitas destas premissas são esculpidas na sociedade, não à toa é comum nos deparar-se com a expressão popular ‘mulher para casar’ e ‘mulher para pegar’, como se existisse um padrão perfeito feminino apto a atender os anseios de uma população patriarcal.

O movimento feminista foi quebrando determinados protótipos e esta ideia dominante da figura masculina foi gradativamente perdendo força, dia a dia foi-se rompendo o culto a mulher virgem e recatada para dar lugar a figura da mulher cheia de autonomia, com total capacidade para gerir sua vida, família, profissão e escolhas, sejam elas sexuais ou não.

Contudo, sabendo destas características arraigadas a sociedade, os homens começaram a fazer uso das imagens, vídeos e gravações íntimas das mulheres como forma de puni-las, visto que a exposição pública, que deveria representar a independência feminina, é na verdade uma repressão desmedida, como consequência lógica e esperada àquelas que se rebelam contra os ditames machistas construídos historicamente. Nas palavras de Buzzi (2015, p. 44):

A pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino. É justamente no movimento de insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos.

Neste contexto, o revanchismo pornográfico é vislumbrado como um claro exemplo de violência de gênero trata-se de uma forma atualizada de repressão moral a liberdade sexual feminina.

A *internet* se tornou o melhor espaço para emprego da vingança, pois neste ambiente é possível expor a mulher de forma mais ampla e provocar sobre ela um julgamento ainda maior.

Esta cultura machista e repressiva, perpetuada na história, facilita e ensina a prática do *revenge porn*, pois ela faz com que a própria vítima se culpe por um ato que foi puramente exposta sem qualquer resquício de responsabilização. Não bastasse o constrangimento da divulgação de sua intimidade, tem que carregar as críticas de sua autoanálise, atribuída de forma injusta por uma sociedade estritamente antiética.

De um modo geral, pode-se dizer que disseminar material íntimo de uma pessoa sem que tenha havido seu prévio consentimento é uma conduta moralmente reprovável, independentemente do alvo da publicização ser homem ou mulher. Contudo, quando se trata de fotos ou vídeos protagonizados por mulheres a crítica a sexualidade é muito maior, isso reflete num total desequilíbrio entre os gêneros, o julgamento que recai sobre elas é extremamente mais severo. Tal constatação deixa claro que a pornografia de vingança, apesar de ser um crime de incidência geral, é refletida puramente em uma questão de violência de gênero.

Diante do que foi exposto, não há dúvidas sobre a gravidade da problemática discutida, o que torna imprescindível um posicionamento Estatal no que diz respeito a prevenção deste delito e punição dos responsáveis. São diversas as disposições legais que abarcam o crime de alguma forma, então se faz necessário um entendimento acerca do ordenamento jurídico brasileiro e seu sistema criminal, a fim de se vislumbrar de que forma tais mecanismos normativos incidem e enquadram o fenômeno da pornografia de vingança.

4. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos últimos anos a população brasileira passou por inúmeros aclives tecnológicos que ensejaram o surgimento de novas formas de se praticar delitos. A violência ganhou uma roupagem diferente a fim de se adequar aos meios eletrônicos, e todas essas alterações reclamam diariamente uma modernização das leis por parte do legislativo.

A divulgação de fotografias e vídeos de cunho sexual, feita sem o consentimento dos envolvidos, hoje é considerado como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro e atualmente encontra-se previsto no Código penal. A inserção desta tipificação inexistente até o final do primeiro semestre de 2018 pôs fim as diversidades de interpretações judiciais acerca da punição cabível em âmbito criminal e veio como forma de suprir em parte o ritmo do avanço social.

Até agosto do presente ano, ao procurar o judiciário, a vítima de pornografia de vingança deveria prestar queixa crime, podendo o ato do agente causador do delito ser enquadrado como injúria ou difamação, a depender do caso concreto. Com o advento da criminalização da conduta do *revenge porn* esta hipótese foi afastada.

Contudo, as peculiaridades do *modus operandi* ensejam em determinadas situações a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ou até mesmo a incidência dos 154-A e 154-B do Código Penal, incluídos após a Lei nº 12.737/2012, na eventualidade do conteúdo compartilhado ter sido obtido com a invasão de mecanismos eletrônicos de outras pessoas, sempre de forma ilegal.

Mesmo diante da existência dos dispositivos ora mencionados, tramitam no congresso nacional diversos projetos de leis que tratam da temática e visam submeter os indivíduos que praticam tal crime a uma punição mais severa frente a gravidade das consequências da exposição. Resta saber se o aumento do desejo punitivo-repressivo que vem ganhando espaço em todos os setores da sociedade é realmente a melhor forma do Estado lidar com este fenômeno.

Diante disto, o presente capítulo falará acerca dos mecanismos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, aptos a enquadrar a pornografia de vingança, analisando suas nuances de eficácia e ineficiência. Atentar-se-á também a compreensão da forma como os

agentes respondiam no passado e a maneira como serão tratados diante da nova tipificação penal da conduta, ora estudada.

4.1. A Lei 11.340/2006 e sua aplicação

Conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a lei nº 11.340 foi assinada no dia 07 de agosto de 2006, está em vigor há pouco mais de 12 anos, representando um grande progresso na luta contra a violência doméstica e familiar dissipada todos os dias em detrimento das mulheres.

O projeto de Lei nº 4559/2004 deu origem ao supracitado dispositivo legal, e foi elaborado e aprovado com escopo de coibir e prevenir as diversas formas de agressão que sofrem as mulheres. Em 2012 foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais completas e eficazes em seu âmbito de atuação, qual seja o combate a violência doméstica, a terceira melhor lei do mundo, perdendo apenas para Espanha e Chile.

A lei recebeu esta denominação em homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que após viver uma triste história marcada pela dor e sofrimento buscou o judiciário para pôr fim às agressões que vinha sofrendo. A farmacêutica que nasceu em Fortaleza sofria ataques diários de seu ex-marido e chegou a registrar diversos boletins de ocorrência, contudo nenhuma punição era imposta ao agressor, que continuava seu intento criminoso (DIAS, 2007).

Segundo a autora, a violência aumentava gradativamente até que em duas ocasiões, no ano de 1983, seu ex-parceiro tentou matá-la. Na primeira oportunidade ele simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda que culminou na paraplegia da vítima, posteriormente, a fim de consumar o homicídio, tentou eletrocutar Maria da Penha enquanto a mesma tomava banho, e por circunstâncias alheias a sua vontade, não conseguiu tirar-lhe a vida.

Ainda de acordo com a jurista, a denúncia só foi oferecida pelo Órgão Ministerial no ano posterior, ou seja, em 1984 e em 1991 o réu foi condenado a 8 anos de prisão em sentença decretada pelo tribunal do júri. Contudo seu julgamento foi anulado e em 1996 uma nova apreciação feita pelos jurados lhe impôs uma pena de 10 anos e seis meses, sendo preso apenas em 2002, mesmo apontado como responsável pelas práticas de graves violências físicas e psicológicas contra sua esposa passou apenas dois anos em reclusão.

Segundo o Diário do Nordeste o caso de Maria da Penha ganhou notoriedade após ela apresentar seu relato ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos com intento de ver o governo brasileiro sendo punido pela ínfima condenação de seu ex-marido, bem como a inércia e descaso processual. A partir deste episódio as autoridades que compunham os poderes legislativo, judiciário e executivo vislumbraram a necessidade extrema em proteger de forma mais precisa as mulheres e punir com maior rigorosidade os agentes que a violentam, para tanto seria preciso criar uma Lei que atingisse esse escopo, por esse motivo surgiu o diploma legal 11.340/2006 (VASCONCELOS, 2008).

A referida Lei ascendeu como uma ponte ligando a mulher a sua segurança. Em seus dispositivos reconhece inúmeros dos direitos fundamentais, antes negligenciados as vítimas. A mesma passou a conceber como crime a violência intrafamiliar e doméstica, tipificando diversas condutas consideradas como violência contra a mulher, bem como determinou a aplicação de penalidades e medidas protetivas ao tempo em que resguarda a população feminina, dando-lhes proteção e assistência na eventualidade de serem alvo de agressões.

Anteriormente a elaboração da Lei Maria da Penha, as ocorrências de violência doméstica eram resolvidas em âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro diz que compete a estes a análise e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, o que conseqüentemente levava a um exacerbado arquivamento de processos, bem como a imputação de punições ínfimas frente aos maiores benefícios oferecidos por este juízo. Tal situação acabou com o advento da legislação em comento, uma vez que a mesma inibe que os casos de violência doméstica e familiar contra mulher sejam julgados por estes juizados.

Apesar de ser considerada como uma das melhores leis do mundo, o dispositivo ora discutido teve sua constitucionalidade questionada por alguns juristas e doutrinadores. Os argumentos utilizados pelos defensores da inconstitucionalidade da Lei pautavam-se na ideia de que determinados dispositivos iam de encontro ao princípio da igualdade, da mesma forma que alguns violavam a competência dos juizados especiais e a liberdade de organização judiciária dos Estados-membros esculpida na Carta Magna. Entretanto a discussão foi solucionada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a Lei constitucional em seu inteiro teor.

De acordo com os defensores da inconstitucionalidade, a Lei beneficia de forma expressiva as mulheres em detrimento dos homens, seria na verdade um dispositivo legal pautado em diversos fatores de desigualdade. Entretanto o STF entendeu que este

favorecimento representa o que se denomina de discriminação positiva, ou seja, conforme explica DIAS (2007, p. 56), as “medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório”. Trata-se, portanto, de mecanismo capaz de oferecer uma igualdade em sentido material, justificador da existente discriminação positiva consagrada na Lei Maria da Penha.

No que concerne a crítica feita em razão da competência dos juizados especiais criminais, tal debate surgiu em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, que por sua vez aduz que, até o momento em que não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão a competência para julgar tais delitos. Neste sentido, em consonância com a declaração da constitucionalidade decretada pelo STF, Dias (2007, p. 59) alega:

Como foi excluída a incidência do juízo especial, a definição da competência deixa de ser da esfera de organização privativa do Poder Judiciário (CF,125,§ 1º). Desse modo, não há como questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos. Houve o afastamento destas demandas da esfera dos juizados especiais, a criação de novos juízos especializados de natureza cível e criminal bem como a identificação de competência transitória até que os tribunais instalem os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

As alegações contrárias a Lei nº 11.340/2006, em sua totalidade de argumentos, ressaltam uma desigualdade de gênero que apesar de ser veementemente alegada por alguns estudiosos do direito não é o que se vê na realidade brasileira, visto que o contexto-fático e histórico comprovam um desequilíbrio de gêneros diferente daquele declarado, dado que a mulher desde os primórdios se viu em um patamar inferior a figura masculina.

A lei Maria da Penha não só está em plena harmonia com a ordem constitucional, como também abarca todas as mulheres, sem fazer qualquer discriminação com relação a cor, classe social, orientação sexual, raça ou etnia, o que lhe faz uma legislação de todo receptiva a coletividade feminina, já que em seu artigo 2º assegura:

Art.2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O legislador brasileiro ao elaborar o dispositivo em comento ao tempo em que perquiriu seu intento de atender todas as mulheres visou proteger não somente a integridade física da vítima, mas também a psicológica. No artigo 5º tratou de esclarecer todas as formas que a violência doméstica pode se configurar, explanando a tutela jurisdicional a toda relação íntima de afeto, visto que não fez nenhuma referência a aspectos temporais. Nestes termos o texto legal aduz:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Apesar do exposto e da clara descrição do inciso III, as decisões no Superior Tribunal de Justiça são divergentes quanto à aplicação da Lei 11.340/2006 em relações afetivo-sexuais passageiras. Todavia, a doutrina entende que a interpretação feita a partir do inciso III, do artigo 5º da Lei Maria da Penha permite sua abrangência para as relações afetivo-sexuais momentâneas ou situacionais.

O ponto crucial da Lei Maria da Penha encontra-se em seu artigo 7º, ocasião em que o legislador exemplificou as possíveis formas e maneiras da violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou 45 manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Frente ao que foi exposto, não restam dúvidas da total viabilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos casos de pornografia de vingança. Como delimitado em capítulo anterior, o revanchismo pornográfico trata-se de um delito de gênero, um crime contra a mulher se enquadrando de forma concisa na descrição legal acerca de violência moral e psicológica trazida pela Lei Maria da Penha.

O inciso II do dispositivo transcrito é enfático ao determinar que toda conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Situação está que é verificada em todos os casos da ocorrência do *revenge porn*, onde a vítima se vê em uma severa repressão que por vezes chega a causar depressão ou em algumas, não poucas hipóteses, o suicídio.

As ameaças da exposição, bem como o preconceito e julgamento que recaem sobre as vítimas no momento em que seus vídeos ou fotografias são publicizadas implicam em nefastos danos à saúde psicológica e ao desenvolvimento pessoal da mulher, posto que a divulgação do material íntimo obsta toda e qualquer forma de convivência social e familiar em parâmetros normais de aceitação. A honra da mulher seja ela a objetiva ou subjetiva é atacada reiterada vezes, a cada compartilhamento, acesso ou comentário inconveniente. Na verdade, pode-se dizer que sua dignidade é ferida todos os dias em que é obrigada a conviver em um espaço social em que os julgamentos lhe posicionam no alvo da responsabilização criminal.

No inciso III do seu artigo 5º, por sua vez, a referida Lei inibe qualquer dúvida no que diz respeito ao tipo de relacionamento existente entre o agente causador do delito e a vítima. Segundo a análise do dispositivo basta que ambos tenham vivido uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, em outras palavras, para se aplicar a legislação pertinente aos casos de revanchismo pornográfico não se faz necessário que o casal tenha constituído um matrimônio ou convivam em união estável no mesmo lar. Corroborando com esse entendimento Silva (2010, p. 102), informa que:

Ao prever mais esta hipótese, compreende-se que a lei quis incluir as relações, tal como namoro e noivado, em que, apesar de não haver um vínculo familiar ou dividirem o mesmo teto, são marcadas pela violência motivada por conduta opressora a mulher e, para tanto, necessário que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. Cabe destacar que a lei tutela especialmente a mulher, [...] independente de sua orientação sexual. Infere-se que enquanto o sujeito passivo sempre será uma mulher, o sujeito ativo tanto pode ser um homem quanto uma mulher, desde caracterizado o nexa causal de uma relação doméstica ou familiar, ou de afeto.

A ideia ultrapassada de se aplicar a Lei somente as situações que envolvam relacionamentos de longa data está pautada tão somente em conceitos morais e percepções conservadoras que excluem proteção a milhares de mulheres que são agredidas em pouco tempo de convivência, em uniões momentâneas ou situacionais. Contudo o dispositivo em análise surgiu como forma de afastar este critério até então aceito pelo judiciário, tornando perfeitamente possível a aplicação aos casos de pornografia de vingança visto que boa parte das ocorrências é verificada em namoros ou até mesmo relações extraconjugais.

Neste viés de análise, fica evidente que a divulgação de material de conotação sexual, sem o consentimento da protagonista com quem teve uma relação íntima de afeto, implica de forma instantânea na incidência da Lei nº 11.340/2006 e como consequência de tal fato a proteção a integridade física e psicológica da mulher torna-se uma realidade palpável frente ao tratamento diferenciado proporcionado pelos dispositivos da legislação em comento.

O artigo 41 da Lei supracitada, como já mencionado, assegura que a competência do Juizado Especial deve ser afastada, independentemente da pena aplicada ao caso concreto, em decorrência desta determinação fica vedada a aplicação de quaisquer dos institutos despenalizadores consagrados na lei, quais sejam, a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil.

A suspensão condicional do processo ou *sursis*, como também é chamado, encontra-se previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, e consiste basicamente em uma proposta oferecida pelo Ministério público ao réu, em que o processo fica suspenso por um período de prova de dois a quatro anos, durante o qual o agente delinquente se compromete a cumprir determinadas obrigações impostas elencadas no próprio dispositivo legal, acrescida de mais algumas condições que podem ser elaboradas pelo magistrado.

A composição civil, por sua vez, trata-se de um acordo feito entre a vítima e o responsável pelo dano, resumindo-se em uma reparação de danos morais e materiais. Sendo homologado, reflete-se na impossibilidade de prestar queixa ou oferecer representação, segundo o artigo 74 da lei dos Juizados especiais criminais. A transação penal, por seu tempo,

assim como a composição ocorre antes do processo. O órgão ministerial realiza um ajuste com o autor do delito e cumprido os requisitos exigidos a punibilidade do mesmo é extinta.

É de notório conhecimento que tais institutos trazem celeridade ao processo e maiores benefícios ao agente causador do delito, entretanto não se pode falar em sua aplicação no que diz respeito aos crimes de pornografia de vingança dada a incidência da Lei Maria da Penha.

É importante salientar que, outro benefício proporcionado pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 diz respeito as medidas protetivas dispostas nos artigos 22 e 23, aumentando vertiginosamente a proteção das mulheres vítimas de violência. A título de exemplo, cita-se os programas sociais aos quais são enviadas a vítima e seus dependentes, a recondução da ofendida para afastamento de seu agressor, e até mesmo a determinação da separação de corpos. O agressor pode ser proibido de ter qualquer contato com a ofendida e seus familiares e também ser impedido de frequentar determinados locais, o que para a vítima do revanchismo pornográfico soa como um mecanismo extremamente necessário, pois por muitas vezes as ameaças não se restringem ao momento anterior da publicação, continuam mesmo após a divulgação do material íntimo, tratando-se, portanto, de uma medida urgente e imprescindível para estas pessoas expostas.

É imperioso destacar que a lei Maria da Penha somente incide em tipos penais já existentes. Anteriormente a consequência deste entendimento era de que a mencionada Lei iria ser aplicada ao caso concreto conjuntamente com os artigos 139 ou 140 do Código Penal, dois dispositivos penais incapazes de alcançar o enquadramento das hipóteses de pornografia de vingança, contudo esta realidade foi afastada em decorrência da tipificação da conduta, que hoje encontra-se prevista no artigo 218-C do mesmo código.

4.2. A ineficácia do antigo enquadramento do revanchismo pornográfico no Código Penal

Antes de ser tipificada a conduta que descreve o crime intitulado de pornografia de vingança, a responsabilização penal se dava com base nos crimes contra a honra, qual sejam, a injúria e a difamação, ou até mesmo ameaça a depender do caso concreto. A insuficiência processual e punitiva que se aplicava a estes dispositivos comparada aos crescentes registros do fenômeno em análise, fez com que o legislador brasileiro se atentasse para a necessidade

de elaborar um tipo penal específico do delito em tela, como forma de atender os anseios sociais e jurisprudenciais.

Apesar da complexidade do delito, o amparo legal existente para responsabilização em âmbito penal era pautado justamente na ofensa a honra da pessoa exposta, o que de certa forma era de feliz aplicação, visto que em tais casos há uma visível agressão a dignidade da vítima. A honra que por sua vez figurava como objeto material do crime, trata-se de um bem jurídico tutelado em nossa Carta Magna, bem como penalmente. Nas palavras de Nucci (2014, p. 665):

É a faculdade de apreciação ou senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes.

Salienta-se que, qualquer pessoa leva vários anos para construir uma imagem, ter credibilidade no meio em que convive e ser tratada de forma que lhe agrade. Contudo, em questão de segundos é possível que este conceito seja denegrido, não à toa o código penal evidenciou a importância deste bem jurídico, a honra, criando determinadas figuras típicas capazes de repreender e prevenir agressões neste sentido. Sabe-se que em âmbito civil é resguardado o direito a indenização e demais reparações correspondentes aos danos materiais e morais ocasionados, entretanto essa previsão não foi suficiente, ensejando a tipificação prevista no título I, capítulo V do Decreto-lei nº 2848/40.

A difamação, a seu tempo, encontra-se descrita no artigo 139 do Código penal, a injúria consequentemente está disposta no artigo seguinte, qual seja, o artigo 140 e estes aduzem os seguintes elementos normativos:

Difamação

Art. 139- Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º- O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I- quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II- no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º- Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

As descrições contidas nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código penal eram as que melhores se encaixavam nas circunstâncias de violação da dignidade, causada pela exposição da vida íntima sexual da vítima, vendo-se está em uma situação de total repressão proporcionada por indivíduos de seu ciclo social de convivência e até mesmo de pessoas estranhas a ele. Apesar de tutelarem o mesmo bem jurídico, essas figuras penais possuem entre si algumas diferenças que justificam a elaboração de preceitos primários e secundários diversos. A começar pelo próprio conceito de honra que pode ser entendido sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Segundo Nucci (2014, p. 665):

A honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. [...] a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem.

Partindo dessas definições e analisando a literalidade dos tipos penais, torna-se fácil vislumbrar que, no crime de injúria o sujeito ativo atinge a honra subjetiva, enquanto que no crime de difamação é atingida a honra objetiva da pessoa, posto que nesta última hipótese os padrões de reputação são prejudicados por meio da ofensa.

No contexto do crime do artigo 139, vê-se a conduta do agente que macula a reputação de alguém, lhe imputando um fato ofensivo, independentemente de ser verídico ou não, deturpando a opinião que a coletividade tem no que diz respeito aos atributos intelectuais e físicos da pessoa. A principal consequência deste ato é fazer com que o respeito que a vítima goza no meio social seja reduzido frente as acusações.

Desta forma pode-se verificar que a pornografia de vingança se enquadra, por muitas vezes, na descrição da difamação, posto que o se busca com a divulgação de vídeos ou imagens sexuais de uma pessoa é ofender justamente o valor que o indivíduo goza na sociedade. Ao levar a conhecimento de terceiros a vida privada de alguém, o sujeito ativo atinge seu intento de desabonar a honra da vítima perante a coletividade, que consiste na finalidade específica de agir do delito.

Consoante o disposto no artigo 140 do Código penal, a injúria refere-se a agressão direcionada a honra subjetiva do indivíduo, ou seja, atinge a autoimagem da pessoa, o agente se utiliza de palavras, mímicas ou outros mecanismos para ofender o sentimento próprio que cada ser humano tem acerca de seu caráter, seus atributos, sejam eles morais, intelectuais ou físicos. Nestes casos, por mais que a reputação que a pessoa tenha diante da sociedade seja atingida, isto é indiferente a configuração do crime em comento, pois o escopo do ofensor é tão somente ferir a autoestima da pessoa.

A linha que separa ambos os crimes é tênue, por isso se fazia necessário analisar com cautela cada caso específico de revanchismo pornográfico para se chegar a uma conclusão precisa acerca do enquadramento. Ao se divulgar em plataformas públicas o material privado de uma pessoa, se está automaticamente denegrindo sua honra objetiva, a vítima entra em um verdadeiro linchamento social, ocorrendo a difamação desde de que os fatos desabonadores atribuídos a mesma não sejam genéricos ou imprecisos, o que ocorre nos casos em que não há identificação.

Quando essas publicizações, por sua vez, vem acompanhadas de ofensas ou xingamentos, o delito em questão passa a ser o de injúria, não há a imputação de um fato, mas sim a exposição de um juízo de valor sobre a pessoa ofendida.

Neste contexto é importante mencionar que na eventualidade de indivíduos estranhos as divulgações chegarem a comentar nas redes sociais, ou outros meios de comunicação, julgamentos negativos de forma a ofender a pessoa exposta, automaticamente enquadram-se na descrição do artigo 140 do Código penal, independentemente da nova tipificação dada a pornografia de vingança.

Insta salientar que, a insuficiência da punição prevista nos delitos contra a honra aos agentes que cometem a pornografia de vingança é perceptível, levando em consideração não apenas o preceito secundário de ambos os crimes, mas os demais aspectos que envolvem sua aplicação. Neste diapasão, faz-se mister analisar a literalidade do artigo 143 do Código Penal que aduz:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

O artigo em análise possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade com base no que diz o artigo 107, inciso VI, do Código penal, veja-se: “Extingue-se a punibilidade: [...] pela retratação do agente, nos casos que a Lei admite”. Nas situações em que o revanchismo pornográfico configurava difamação era dado o direito ao autor do crime desdizer-se, retirar o que afirmou, antes de ser decretada a sentença de primeira instância na ação penal, com isso era extinta por completo sua punibilidade. Tal situação gerava uma insatisfação por parte da vítima e todos aqueles que aguardavam um posicionamento Estatal a fim de reprimir a conduta do acusado.

Mesmo fazendo uso de meios idênticos para realizar a retratação, nos termos do parágrafo único do artigo 140 do Código penal, a publicação de notas e depoimentos de redenção não se mostraram suficientes frente as numerosas e nefastas consequências ocasionadas a vítima.

As penas previstas para tais crimes, difamação e injúria, respectivamente, detenção de três meses a um ano, e detenção, de um a seis meses, configura tais delitos como crimes de menor potencial ofensivo, o que conseqüentemente é abarcado pela competência dos Juizados Especiais Criminais. Com isso todas as medidas despenalizadores citadas anteriormente, bem como os benefícios que facilitam de forma expressiva o trâmite processual eram aplicadas as ações penais, o que acabava por contribuir para maiores ocorrências da pornografia de vingança dado sua ínfima punição.

O tratamento dado pelo Código Penal a pornografia de vingança possibilitava também, em alguns casos, a aplicação do artigo 147 que ao seu tempo descreve o crime de ameaça. O bem jurídico tutelado pelo dispositivo penal é a liberdade da pessoa humana, nas palavras de Masson (2017) essa liberdade diz respeito à paz de espírito, ao sossego, a tranquilidade e ao sentimento de segurança. Não restam dúvidas que ao intimidar determinada pessoa mediante a promessa de lhe causar mal injusto e grave, qual seja a publicização de sua vida íntima, o agente claramente incorre no delito supramencionado.

Dito isto, é fácil vislumbrar que a forma como o Estado tratava este fenômeno não se mostrava apta a responder o discurso punitivo-repressivo que vertiginosamente tem ganhado espaço em toda sociedade, para tanto mostrou-se necessário um novo enquadramento penal a fim de solucionar tal situação.

4.3. A nova tipificação do revanchismo pornográfico como resposta a lacuna do sistema criminal

Verificadas as descrições elencadas no Decreto-lei de nº 2848/40, é visível a tamanha desproporção existente entre a conduta de atributos negativos gigantescos e a punição que lhe era cabível, por isso o legislador brasileiro preocupou-se em criar uma figura penal específica capaz de tratar da pornografia de vingança de forma a evitar que a violência contra a mulher continuasse a ser banalizada e facilmente extinta pelo judiciário. Diante disto criou-se a figura típica descrita no artigo 218-C do Código Penal, intitulado de: divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Em sua literalidade descreve:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

O artigo em comento foi incluído no Código Penal por redação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. A senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) foi a autora do Projeto de Lei de nº 618/15 que deu origem ao dispositivo. A princípio o objetivo da alteração era apenas acrescentar uma causa de aumento de pena ao crime de estupro, na eventualidade de ser cometido por duas ou mais pessoas.

Contudo o Projeto de Lei não se resumiu ao acréscimo citado, no dia 01 de junho de 2016 a legislação foi aprovada e enviada para a Câmara dos deputados, que por sua vez

modificou o projeto, acrescentando a tipificação do crime de divulgação de cena de estupro. Em março do presente ano o trâmite da Lei encerrou na casa revisora, tendo sido propostas novas modificações nos crimes contra a dignidade sexual, incluindo dentre estas alterações o delito de: divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia. Posteriormente foi reenviado ao Senado Federal sendo aprovado e direcionado para a sanção presidencial.

Em momento oportuno, no dia 24 de setembro de 2018, José Antônio Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente interino veio a sancionar a Lei, tendo está, portanto, entrado em vigor, trazendo tocantes mudanças, principalmente no que diz respeito ao tratamento do delito intitulado de pornografia de vingança, alterando assim o Código de Direito Penal.

O artigo 218-C veio como resposta aos aclames públicos e jurídicos, de pessoas insatisfeitas com o enquadramento dos casos de revanchismo pornográfico. O crime na forma em que foi descrito é composto de nove ações nucleares, ou seja, trata-se de um delito de ação múltipla, onde o indivíduo pode se enquadrar na eventualidade de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar vídeo ou fotografia de cena de sexo, nudez ou pornografia, sem que tenha havido o consentimento da vítima.

Agora não mais há que se falar na responsabilização dos culpados com base nos crimes de injúria ou difamação, o agente que pratica a pornografia de vingança responde pelo delito que ofende não a honra, mas a dignidade sexual da pessoa alvo das exposições. A penalidade imposta para tal delito varia de 1 a 5 anos. Entretanto o legislador brasileiro assegurou um aumento de pena de $1/3$ (um terço) a $2/3$ (dois terços) para aqueles que praticam a conduta com o fim de vingança ou humilhação, ou na situação de ter mantido relação íntima de afeto com a vítima. Deste modo verifica-se que o aumento descrito no §1º é concorrente em todos os casos de revanchismo pornográfico.

Não obstante, é importante mencionar que o tipo penal em seu § 2º, estabelece uma excludente de ilicitude, quando no contexto fático o agente pratica algum dos verbos nucleares com o intuito jornalístico, científico, cultural ou acadêmico, desde de que faça uso de mecanismos que impossibilitem a identificação da vítima.

Ademais, outro aspecto importantíssimo, no que diz respeito ao novo tipo penal, é o seu caráter subsidiário, vez que só pode incidir nos casos em tela se o ato não constituir crime mais grave, conforme previsão expressa presente em seu próprio preceito secundário. Por esse motivo, na ocorrência da vítima exposta ser criança ou adolescente o agente será

responsabilizado com base nos artigos 241e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim aduzem:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I– assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II– assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Nos casos em que as vítimas são menores de idade a situação no que diz respeito a punição do agente se torna ainda mais grave. As consequências do crime, sejam elas físicas ou psicológicas, são muito mais trágicas quando as pessoas expostas são crianças e adolescentes, por isso a repressão punitiva é plenamente justificável.

Entretanto, verifica-se que independentemente da vítima exposta ser menor de idade ou indivíduo maior de 18 anos o processo será promovido por meio de ação penal pública incondicionada, uma vez que a Lei nº 13718/2018 também trouxe alterações ao artigo 225 do Código Penal. O dispositivo agora prevê que todos os crimes descritos no capítulo I e II do Título VI serão procedidos desta forma, prescindindo de oferecimento de representação da pessoa ofendida para que seja oferecida a denúncia.

Diante do exposto é possível se verificar que o antigo tratamento dado aos casos de pornografia de vingança era inadequado. Nos dias atuais, o agente que pratica tais atos responde pela ofensa não a honra da vítima, mas sim a dignidade sexual da mesma. A nova tipificação, mesmo que tenha surgido de forma lenta, veio como um grande avanço para suprir as lacunas punitivas e preventivas até então existentes.

A criminalização da divulgação de imagem e vídeos íntimos de cunho sexual, somando-se as outras leis existentes, possibilita vislumbrar que os aclives tecnológicos não podem se sobressair aos tramites do legislativo e judiciário. A ideia de impunidade concebida

por longos anos cedeu espaço a uma nova roupagem do ordenamento jurídico brasileiro, tratando e punindo as pessoas que se escodem em seus meios eletrônicos a fim praticar delitos.

Contudo o preceito secundário do delito criado denota mediana potencialidade ofensiva ao crime e admite a suspensão condicional do processo como consequência da incidência da Lei nº 9.099/95, o que por sua vez, atribui maior benefício ao responsável pelo crime e reforça a sensação de impunidade na sociedade como um todo. Por isso não se pode olvidar que a aplicação da Lei Maria da Penha, concomitantemente ao novo tipo penal, é a forma mais precisa e eficaz de se garantir a proteção e segurança da mulher, dado que as disposições afastam a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, tirando do acusado o direito aos institutos despenalizadores.

Á vista disso, não restam dúvidas que o tratamento penal que tem sido reservado ao tema trouxe o viés punitivo à tona, a fim de atender aos anseios de milhares de milhares de vítimas. Entretanto, é importante mencionar que a atuação punitiva estatal, isoladamente, não é suficiente para solucionar a problemática, os desafios de combate a pornografia de vingança vão além da reforma legislativa e pedem alterações na formação humana de toda a coletividade, até mesmo no aparelho judiciário e investigativo

Por fim, ressalta-se que em nenhum momento se pode desconsiderar a dor e o sofrimento das mulheres vitimadas, o cenário da violência de gênero é obscuro e carrega consigo um universo de nefastas consequências, enfrenta-lo é dever do Estado. Contudo a alteração legal incluída no Código Penal Brasileiro deve ser somada a todos os demais mecanismos aptos a desestruturar a dominação masculina vigente, como por exemplo, a Lei Maria da Penha. É imprescindível que o aparelhamento Estatal proteja as vítimas do revanchismo pornográfico, para que esta prática possa desaparecer da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico teve como perspectiva basilar compreender a pornografia de vingança em um viés que permite enxergar o fenômeno estudado em sua totalidade, como um delito consubstanciado em uma violência de gênero, o que torna possível a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 a conduta tipificada no Código Penal Brasileiro.

Com o desenvolvimento da pesquisa constatou-se que o revanchismo pornográfico é uma consequência lógica e esperada de uma sociedade construída sob os pilares do patriarcalismo, onde se obsta a autonomia sexual da mulher em prol dos valores apregoados pela ótica masculina de ‘pudor’ e ‘pureza’.

Partindo desta premissa, não há dúvidas acerca do objetivo geral da pesquisa, qual seja, demonstrar que a pornografia de vingança está intimamente correlacionada a violência contra a mulher. Os objetivos específicos traçados ao longo do estudo, por sua vez, revelaram a necessidade do uso conjunto dos dispositivos legais capazes de punir, de forma mais severa, os agentes que se utilizam da *internet* e meios eletrônicos para a divulgação não autorizada dos materiais íntimos.

Em um primeiro momento, esta monografia ocupou-se de retratar um sucinto apanhado histórico e evolutivo da pornografia, e de como se deu a sua utilização como forma de vingança. A abordagem inicial deixou claro que o revanchismo pornográfico é um fenômeno que não pode ser discutido com um fim em si mesmo, em outras palavras, só se torna possível entender a problemática mediante uma análise histórica, social e política, que define esta conduta criminosa como mais uma forma encontrada pela sociedade de manter os padrões machistas impregnados nos comportamentos e convivência coletiva.

Dentro destas afirmações foram registrados no trabalho inúmeros dados de pesquisas e levantamentos realizados por instituições de renome, atestando que os casos de pornografia de vingança, em sua grande totalidade, têm por vítima mulheres em uma escala diversificada de idade, profissão e classe social, resguardando em comum a não consensualidade da divulgação dos vídeos ou imagens.

Posteriormente, foi trazido à tona os casos de várias mulheres que foram expostas de alguma forma por seus ex-parceiros. As histórias relatadas retratam situações de grande complexidade e consequências nefastas a todas as ofendidas, bem como seus familiares, de que forma indireta, sofreram os danos da exposição. Mulheres como Francielle dos Santos,

Julia Rebeca, Rose Leonel e tantas outras tiveram materiais seus divulgados e procuraram formas diversas de lidar com a situação, chegando até mesmo ao suicídio.

Nas entrelinhas que se sucederão, concluiu-se que é perfeitamente possível o enquadramento da pornografia de vingança como uma forma de violência contra a mulher, o que se encontra perceptível na análise da literalidade do artigo 7º, inciso II e artigo 5º, inciso III ambos da Lei nº 11.340/2006. Deste modo não há que se falar da não incidência do referido dispositivo legal, tampouco na possibilidade da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Por fim, verificou-se que a nova tipificação da pornografia de vingança no ano de 2018, surgiu como um latente benefício em resposta aos anseios sociais e clamores das vítimas que não encontravam no Ordenamento Jurídico a punição adequada aos seus ofensores. Todavia esta legislação, que a partir de agora será aplicada pelo judiciário, subsiste com algumas lacunas que ainda denotam a insuficiência do artigo 218-C do Código Penal de submeter o agente causador do delito a uma justa repressão, reclamando para tanto a incidência da Lei Maria da Penha.

A vista disso resta claro que os objetivos propostos foram atingidos, de modo que a hipótese de a conduta ser vislumbrada como uma violência de gênero contra a mulher, capaz de se enquadrar na Lei nº 11.340/2006 foi provada como possível de forma incontestável.

Para concluir, espera-se que o trabalho tenha deixado clara a importância da temática, que apesar de nova nas academias e tribunais, é um problema que diariamente vem ganhando espaço na sociedade.

É preciso considerar a pornografia de vingança como um crime de grande potencial ofensivo, pois nenhuma mulher merece morrer ou ser privada de sua vida social por ter sido exposta por alguém com quem se relacionou. A Carta Magna garante a todos os cidadãos direito a intimidade, a privacidade, a honra e a dignidade sexual. Não à toa tais bens jurídicos são tutelados penalmente, portanto, é necessário que o combate a estas condutas, criminosas praticadas através do universo digital seja objeto de preocupação de todos e visto no nível de gravidade que realmente dispersam.

Conclui-se o presente trabalho monográfico, com o intento de que os dados e informações elaboradas aqui sejam aptos para servir de alicerce e incentivo para que doutrinadores e juristas cheguem a conclusões interdisciplinares capazes de formar bases sólidas a fim de resguardarem a dignidade sexual das mulheres, não só através de tipificações

penais, mas também por meio de políticas públicas que inibam o crescimento dos fatores que ensejam a prática da pornografia de vingança na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cida. **Exposição sexual na internet se alastra e causa vítimas**. Folha de São Paulo, 01 de dez 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml#>>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

ANDRADE, Patrícia. **Família de Júlia Rebeca só soube de vídeo íntimo após morte da jovem**. Rede GLOBO Piauí. 16 de nov 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>>. Acesso em: 23 de set. de 2018.

_____. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI**. Rede GLOBO Piauí. 20 de nov. de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

ARAÚJO, K; LATORRE, J; BARBON, J. **Pornografia de vingança**. 2015. Disponível: <<https://pornografiadevinganca.com/sobre/>>. Acesso: 15 de set. de 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia para mulher**: fonte de bênçãos. Tradução de João Ferreira Almeida. Barueri, SP. Sociedade Bíblica do Brasil, 2013.

BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis**. Carta Capital, 21 de nov 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.

BRASIL. Planalto. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

_____. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 23 de set. de 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 4559, de 03 de dezembro de 2004.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>> Acesso em: 23 de set. de 2018.

BUTLER, Judith. Gender Trouble. **Feminism and the Subversion of Identity**, New York . Routledge: 1990.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.

CARVALHO. **Bruna Thamiris Sato, 21 anos, cus ex-namorado de ser responsável por divulgar material após término do relacionamento.** CARTA CAPITAL. 29 de nov. de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/me-senti-impotente-e-com-nojo-diz-estudante-que-teve-fotos-intimas-vazadas-3974.html>>. Acesso em: 02 de set. de 2018.

CASTRO, M; CASTRO, P. **Mulheres sofrem com a exposição da intimidade.** Jornal Esquina, 2016. Disponível em: <<http://jornalesquina.blogspot.com/2016/08/mulheres-sofrem-com-exposicao-da.html>>. Acesso em: 17 de set. de 2018.

CHATFIELD, T. **Como viver na era digital.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CIORNAVEI, Jessica. **Brasil é um dos países que mais usam WhatsApp.** 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 23 de ago. de 2018.

DIAMANTINO, E. M. V. et al. **Aspectos básicos da sexualidade humana na parte clínica.** Parte I. v. 21, n. 10, p. 1016-29, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law.** A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 01 de set. 2018.

FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. **Revenge Porn em Números**. Portal dos Administradores, [S. I.], 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

GARCIA, Carolina. **Rose Leone teve vida destruída após ex-namorado vendê-la como prostituta na internet**. Geledés. 04 de dez. de 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>>. Acesso em: 23 de ago. de 2018.

GOMES, L; TULIO, S. **Polícia investiga jovem suspeito de divulgar vídeo de sexo de amante**. Rede GLOBO Goiás. 09 de out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/policia-investiga-jovem-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-de-amante.html>>. Acesso em: 02 de set. de 2018.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. (2014) Monografia Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 08 de set. de 2018.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 15 agosto de 2018.

GONZÁLEZ, Jaime. **A difícil batalha contra ‘o pornô de vinga’ nos EUA**. BBC NEWS. 27 de nov. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130927_vinganca_porno_an>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.

GONZÁLEZ, Letícia. **Sexo, vingança e vergonha na rede- expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça**. Marie Claire. 2013. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,ERT259500-17737,00.html>> Acesso em: 02 de set. de 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/06 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

JACOBS, **Holly**: Victims of revenge porn deserve real protection. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/oct/08/victims-revenge-porn-deserve-protection>>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

LEITE, Jorge Júnior. **Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento**. São Paulo: Annablume, 2006.

MAIO, Alexandre de. **Como um sonho ruim**. A Publica, 19 de dez 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: 03 de nov. de 2018.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. **Viver para contar**. Ed 01. Brasil: Record. 2003.

MASSON, Cleber, **Direito Penal: Parte especial**. ed. 10. vol. 2. São Paulo: Método, 2017.

MCAFEE. Together is power. **Amor, relacionamentos e tecnologia**. São Paulo/SP. 2014. Disponível em: <<http://uk.mcafeestore.com/security-hub/tag/family-security-articles>>. Acesso em: 21 de nov. de 2018.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais**. 2015. 169 f. Monografia (Pós-graduação de Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2018.

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. **Psiquweb**. Disponível em: <<http://www.elacso.org>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. ed. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARREIRAS, Caroline, **Internet e mercado erótico: notas etnográficas sobre x-sites**. In: *ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS E CONSUMO*. 2010. Rio de Janeiro. Artigo. Rio de Janeiro: [s.n], 2010.

PEREZ, Fabíola. **Vingança mortal**. ISTOÉ, 21 de nov. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/>. Acesso em: 30 de set. 2018.

PINHEIRO, Neyara. **Mãe de Jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação**. Rede GLOBO Piauí. 17 de nov 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.

_____. **Fran fala sobre vídeo íntimo compartilhado**. Rede GLOBO. 17 de nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 01 de set. de 2018.

PRADO, Débora. **Fórum Fale sem Medo: violência contra as mulheres aparece já nos primeiros relacionamentos e avança no mundo virtual**. 2014. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/internet-e-violencia-domestica-na-juventude/?print=pdf>>. Acesso em: 13 de nov. de 2018.

REAY, Alexa Tsoulis. **A brief history of revenge porn**. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

RESENDE, Paula. **Jovem de 19 anos teve imagens íntima divulgadas nas redes sociais**. Rede GLOBO Goiás. 23 de out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>>. Acesso em: 27 de set. de 2018.

_____. **Jovem que teve vídeo de sexo postado lançou petição pública na internet.** Rede GLOBO Goiás. 13 de out. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em: 15 de nov. de 2018.

RYAN, William **Blaming The Victims.** Nova York, Vintage: 1976.

SAFERNET. Organização não governamental de direitos humanos do Brasil. **Sexting:** exposição íntima. Salvador/BA. 2017. Disponível: <<https://new.safernet.org.br/helpline>> Acesso em: 20 de nov. de 2018.

SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de vingança:** o relato da vítima. Marie Clarie, 21 de nov 2013. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>>. Acesso em: 13 de set. de 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul. /dez. 1995.

SILVA, Carolina Parreiras. **Altporn, corpos, categorias, espaços e redes:** um estudo etnográfico sobre pornografia online. 2015. fl. 267. Monografia (Pós-graduação de Doutorado em Ciências Sociais): Universidade Estadual de Campinas, 2015. Disponível: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281206/1/Parreiras_Carolina_D.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

SILVA, Larissa S. D. L. **Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal.** 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590056>>. Acesso em: 04 de nov. de 2018.

SILVA, M. B. da. **Violência de gênero e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).** [São Paulo]: [sn], 2010. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5336>>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

SLIDESHARE. **SEXTING no Brasil:** uma ameaça desconhecida. SlideShare. 03 de mai. de 2013. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

SOLIMEO. Plinio Maria. **A devastação da pornografia infantil.** 2016. Disponível em: <<http://www.abim.inf.br/a-devastacao-da-pornografia-na-internet/#.W-JPHflKjIU>>. Acesso em: 07 de nov. de 2018.

SOUZA, Beatriz. **Um perfil dos cristãos do Brasil em 11 números.** Exame, 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/um-perfil-dos-cristaos-do-brasil-em-11-numeros/>>. Acesso: 20 de set. de 2018.

TRINDADE, Lorena. **Pornografia de vingança:** da vergonha à exposição positiva. 2017. F 151. Monografia (Pós-graduação em Antropologia Social)- Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

VASCONCELOS, Paola. **Estado pagará R\$ 60 mil a Maria da Penha.** Diário do Nordeste. 2008. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/estado-pagara-r-60-mil-a-maria-da-penha-1.635731>>. Acesso em: 27 de set. de 2018.

ZYLBERKAN, Mariana. **Sexo e internet:** quando a exposição pode levar à morte. VEJA, 24 de nov 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.